

Consolidação das matérias relacionadas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e à legislação aduaneira, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF)  
 Última atualização em: 22/09/2022

| Grupo                         | Tema | Matéria Discutida   | Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")                       | Processos Relacionados   | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em Julgado                    | Tese de Repercussão Geral   | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN  |
|-------------------------------|------|---|--|--|----------------------------|----------------------|-------------------|--|--|---|---|
| PIS/COFINS                    | 001  | PIS e COFINS. Importação. Art. 7º, I, da Lei n. 10.865/2004. Inclusão do ICMS na base de cálculo. (Obs.: Dispositivo alterado pela Lei nº 13.862/2013 após o julgamento do STF em 20/3/2013).   | RE 569347 (substituto o paradigma da repercussão geral RE nº 559607)           | RE 559607  | 26/09/2007                 | 22/02/2008           | 20/03/2013        | 17/10/2013                                 | 24/10/2014                             | É inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições.   | Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por aplicação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pelo art. 330/1. Vide o inteiro teor da Nota PGFN/CACITF nº 54/2015. Observação: A Nota PGFN/CACITF nº 54/2015 foi revogada pela Nota PGFN/CAGE nº 68/2017.   |
| Normas Gerais                 | 002  | Tributário. Prescrição e decadência. Prescrição intercorrente. Arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991. Art. 5º do Decreto-Lei n. 1.568/77. Prescrição intercorrente. Constitucionalidade das disposições Art. 146, Inc. III, da CF. Constituição do crédito tributário e da respectiva ação de cobrança. <b>SÚMULA VINCULANTE nº 8</b>  | RE 560826  | RE 566664 - Mérito Julgado   | 12/12/2007                 | 27/02/2009           | 12/06/2008        | 08/12/2008                                 | 11/03/2009                             | I - Normas relativas à prescrição e decadência em matéria tributária são reservadas à lei complementar. II - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 9º do Decreto-Lei 1.568/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991.   | O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, fê-lo ao entendimento que, tanto na vigência da constituição anterior como na da constituição atual, Deceto-Lei ou Lei ordinária não poderia dispor sobre suspensão, decadência e prescrição em matéria tributária. Entretanto, com relação ao prazo de decadência de prescrição de disposições do art. 4º da LC 118/2005, o STF houve por bem modular a inconstitucionalidade da declaração de inconstitucionalidade desses artigos, para afastar a possibilidade de devolução dos valores pagos, no passado, pelos contribuintes, ressalvadas aquelas hipóteses em que o pedido de devolução tiver sido formulado pelo contribuinte, em sede administrativa ou judicial, em data anterior a 11.05.2008 (data do julgamento dos mencionados RE). Ou seja, o STF conferiu efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, com o fim específico de evitar que os valores pagos anteriormente, com base nas leis lidas por inconstitucionais, e não contestados administrativamente ou judicialmente em data anterior a 11.05.2008, fossem em favor de devolução aos contribuintes.   |
|                               | 003  | Tributário. Prescrição e decadência. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005.  | RE 560821 (substituto o paradigma da repercussão geral RE nº 561908)           | RE 561908  | 03/12/2007                 | 07/12/2007           | 04/08/2011        | 11/10/2011                                 | 17/11/11                               | É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, no modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.  | O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, fê-lo ao entendimento que, tanto na vigência da constituição anterior como na da constituição atual, Deceto-Lei ou Lei ordinária não poderia dispor sobre suspensão, decadência e prescrição em matéria tributária. Entretanto, com relação ao prazo de decadência de prescrição de disposições do art. 4º da LC 118/2005, o STF houve por bem modular a inconstitucionalidade da declaração de inconstitucionalidade desses artigos, para afastar a possibilidade de devolução dos valores pagos, no passado, pelos contribuintes, ressalvadas aquelas hipóteses em que o pedido de devolução tiver sido formulado pelo contribuinte, em sede administrativa ou judicial, em data anterior a 11.05.2008 (data do julgamento dos mencionados RE). Ou seja, o STF conferiu efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, com o fim específico de evitar que os valores pagos anteriormente, com base nas leis lidas por inconstitucionais, e não contestados administrativamente ou judicialmente em data anterior a 11.05.2008, fossem em favor de devolução aos contribuintes.   |
|                               | 004  | Tributário. Prescrição e decadência. Repetição de indébito. Arts. 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005. Inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC nº 118/2005.  | RE 560821 (substituto o paradigma da repercussão geral RE nº 561908)           | RE 561908  | 03/12/2007                 | 07/12/2007           | 04/08/2011        | 11/10/2011                                 | 17/11/11                               | É inconstitucional o art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, no modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso do vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.  | O STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos de lei acima referidos, fê-lo ao entendimento que, tanto na vigência da constituição anterior como na da constituição atual, Deceto-Lei ou Lei ordinária não poderia dispor sobre suspensão, decadência e prescrição em matéria tributária. Entretanto, com relação ao prazo de decadência de prescrição de disposições do art. 4º da LC 118/2005, o STF houve por bem modular a inconstitucionalidade da declaração de inconstitucionalidade desses artigos, para afastar a possibilidade de devolução dos valores pagos, no passado, pelos contribuintes, ressalvadas aquelas hipóteses em que o pedido de devolução tiver sido formulado pelo contribuinte, em sede administrativa ou judicial, em data anterior a 11.05.2008 (data do julgamento dos mencionados RE). Ou seja, o STF conferiu efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, com o fim específico de evitar que os valores pagos anteriormente, com base nas leis lidas por inconstitucionais, e não contestados administrativamente ou judicialmente em data anterior a 11.05.2008, fossem em favor de devolução aos contribuintes.   |
| RPJCSLL                       | 008  | CSLL. Exportação. Imunidade. Direito de o sujeito passivo da CSLL excluir da base de cálculo as receitas oriundas das operações de exportação realizadas a partir da Emenda Constitucional n. 33/2001.  | RE 564413  | RE 474132 - Mérito Julgado   | 08/12/2007                 | 14/12/2007           | 12/08/2010        | 03/11/2010                                 | 10/11/2014                             | A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incide sobre o lucro decorrente das exportações. A imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não o alcança.   |   |
| Normas Gerais                 | 013  | Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.202/93, que prevê a responsabilização, perante a Seguradora Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, ainda quando ausentes os elementos que caracterizam a atuação dolosa dos sócios.   | RE 562276 (substituto o paradigma de repercussão geral RE 567934)              | RE 567934  | 03/11/2010                 | 10/02/2011           | 03/11/2010        | 10/02/2011                                 | 22/10/2014                             | É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.202/1993, na parte em que estabelece que os sócios de empresas por atos de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, por débitos junto à Seguradora Social.   | Declaração de inconstitucionalidade da expressão "e os sócios das empresas por atos de responsabilidade limitada" do art. 13 da Lei 8.202/93, ao fundamento de que tal preceito desespesta o art. 146, III, b, da CF/88. A consequência desse julgamento é impedir que os sócios, sem ingerência, da empresa por atos de responsabilidade limitada possam responder, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos da sociedade junto à Seguradora Social, pois, para ser responsabilizado o sócio deve ter atuação com o próprio fato gerador do tributo (ingerência na sociedade). Contudo, a inconstitucionalidade declarada não prejudica a responsabilização que estiver fundamentada em outros dispositivos legais não declarados inconstitucionais, como, por exemplo, os artigos 134 e 135 do CTN.  |
| Contribuições Previdenciárias | 020  | Contribuição previdenciária patronal. Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários. Abrangência da expressão "folha de salários". Art. 195, I, da CF.   | RE 565160  |  | 17/12/2007                 | 01/02/2008           | 29/03/2017        | 23/08/2017                                 | 31/08/2017                             | A contribuição social a cargo do empregador incide sobre os ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.  |   |
| Normas Gerais                 | 032  | Contribuições sociais. Imunidade. Entidades beneficentes de assistência social. Imunidade de tributação relativa às contribuições sociais. Art. 195, § 7º, da Constituição. Dúvida quanto à possibilidade de ser regulada por lei ordinária. Constitucionalidade do art. 9 da Lei n. 8.212/91.  | RE 566622  | ADI 2028: trâmite em julgamento em 18/05/2020. ADI 2229: ADI 2621 em 30/06/2020. ADI 4891: aguarda julgamento. | 21/02/2008                 | 28/04/2008           | 23/02/2017        | 23/08/2017                                 | 23/08/2017                             | A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contribuições sociais. A lei complementar é forma exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.  | Resumo: O STF, no julgamento do tema 32 de repercussão geral, firmou a tese de que "A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo benéfico de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contribuições sociais e a serem observadas por elas". Em razão disso, há espaço de conformação para o legislador ordinário disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na verificação, fiscalização e no controle administrativo, das entidades beneficentes de assistência social. Observação 1: A tese firmada no tema 32 encontra-se em conformidade com o que restou decidido pela Corte nas ADIs nº 2.028, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento. Observação 2: A validade da Lei nº 12.101, de 2009, não foi apreciada em nenhum desses julgamentos. Decerto, esse diploma será avaliado no julgamento das ADIs nº 4480 e nº 4891. A primeira ação já foi julgada. No entanto, como o pedido de modulação temporal prospectiva do julgamento, postulado nos embargos de declaração opostos pela União contra o seu mérito, ainda não foi examinado, é inviável por ora autorizar a dispensa de impugnação judicial no ato da matéria, assunto que será melhor explorado em parecer próprio. Os demais preceitos dessa lei serão examinados pelo STF na ADI nº 4891. Precedentes: RE nº 566.622/RS (tema 32 de repercussão geral) e as ADIs nº 2.028, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento. Referência: Nota SEI nº 17220/CRJPGA/JUD/PGFN-ME   |
| PIS/COFINS                    | 034  | COFINS. Constitucionalidade da cobrança de COFINS com fundamento na Lei n. 10.833/2003, resultado da conversão da Medida Provisória n. 135/2003.  | RE 570122  |  | 23/02/2008                 | 11/04/2008           | 24/05/2017        | 07/12/2020                                 | 16/12/2020                             | É constitucional a previsão em lei ordinária que introduz a sistemática da não-cumulatividade a COFINS dado que observa os princípios da legalidade, isonomia, capacidade contributiva global e não-confisco".  |   |
| Contribuições Previdenciárias | 036  | Poder Judiciário. Competência. Execução de contribuições previdenciárias. Competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício, independentemente de estes terem sido expressamente previstas na decisão homologatória de acordo ou conciliatória. Eventual conflito entre o art. 114, VII, (EC 45), e Súmula 308, item I, do TST. | RE 569056  |  | 29/02/2008                 | 06/06/2008           | 11/09/2008        | 12/12/2008                                 | 05/03/2015                             | A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança somente a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir, não abrangida a execução de contribuições previdenciárias alimentares ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acerto quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.  |   |
| IPI                           | 049  | Tributário. IPI. Insuamos. Tributos. Produto final isento ou tributado à alíquota zero. Credenciamento. Princípio da Não-cumulatividade. Operação Anterior à Lei nº 9.779/1999.   | RE 562980  | RE 490785 - Mérito Julgado<br>RE 475551 - Mérito Julgado   | 29/03/2008                 | 16/05/2008           | 06/05/2009        | 04/03/2009                                 | 19/09/2013                             | O direito do contribuinte de utilizar-se de crédito relativo a valores pagos a título de imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, oriundo da aquisição de matéria-prima a ser empregada em produto final beneficiado pela isenção ou tributado à alíquota zero, somente surgiu com a Lei nº 9.779/1999, não sendo inócua possível a aplicação retroativa da norma.  |   |
| CPMF                          | 051  | CPMF. Cobrança. Princípio da anterioridade. Alíquota de 0,38%, nos noventa dias posteriores à publicação da Emenda Constitucional n. 42/2003, ou seja, no período compreendido entre 11/12/2004 a 31/3/2004. Acórdão recorrido que entendeu se submeter à anterioridade nonagesimal a majoração da alíquota.  | RE 568032  |  | 04/04/2008                 | 07/08/2009           | 25/06/2009        | 23/10/2009                                 | 21/12/2009                             | A Emenda Constitucional 42/2003 não introduziu aumento de alíquota para cobrança da CPMF e, portanto, não viola o princípio da anterioridade nonagesimal.   |   |
| CPMF                          | 052  | CPMF. Imunidade. Receitas de exportação. Imunidade das moedas decorrentes de operações de exportação, prevista no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição da República (nos termos posteriores à EC 33/2001). Incidência da CPMF.   | RE 568290  | RE 474132 - Mérito Julgado   | 04/04/2008                 | 09/05/2008           | 12/08/2010        | 24/09/2010                                 | 17/12/2010                             | A imunidade tributária prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal é restrita às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Não contempla, assim, a CPMF, cuja hipótese de incidência — movimentações financeiras — não se confunde com receita.  |   |
| Legislação Aduaneira          | 063  | Imposto de exportação. Constitucionalidade da Resolução n. 15/2001 da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, que majora alíquotas do imposto de exportação. Competência privativa do Poder Executivo da União a facultade de alterar as alíquotas do imposto de Exportação.   | RE 570860  |  | 04/04/2008                 | 09/05/2008           | 28/10/2009        | 04/12/2009                                 | 10/03/2010                             | É compatível com a Constituição Federal a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a facultade de alterar as alíquotas do imposto de Exportação.  |   |
| IPI                           | 063  | Matéria com repercussão geral reconhecida: IPI. Extinção do crédito-prêmio do imposto sobre Produtos Industrializados. Art. 1º do Decreto-lei n. 491/1969. Art. 41, § 1º, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Matéria com repercussão geral rejeitada: IPI. Crédito-prêmio do imposto sobre Produtos Industrializados. Prescrição do crédito-prêmio.   | RE 561488 (substituto o paradigma da repercussão geral RE nº 577302)           | RE 577348 - Mérito Julgado<br>RE 577302 - Mérito Julgado   | 19/4/2008 - 13/8/2009      | 02/05/2008           | 13/08/2009        | 26/02/2010                                 | 25/09/2013                             | O crédito-prêmio de IPI, incentivo fiscal de natureza setorial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei 491/1969, deixou de vigorar em 10/10/1990 ante a ausência de sua confirmação por lei no prazo de dois anos após a publicação da Constituição de 1988, conforme definido no § 1º do art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.  |   |
| PIS/PASEP                     | 064  | PIS e PASEP. Resgate do art. 12 da Lei Complementar 719/70 e do art. 3º da Lei Complementar 819/70. Sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica ao recolhimento do PASEP. Tratamento preferencial para empresas públicas em relação às empresas privadas.  | RE 577494  |  | 19/04/2008                 | 09/05/2008           | 13/12/2018        | 20/04/2019                                 | 08/05/2019                             | "Não ofende o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, a escolha legislativa de regular não equivalentes a situação das empresas privadas com relação a das sociedades de economia mista, das empresas públicas e respectivas sociedades de economia mista, para fins de admissão ao regime tributário das contribuições para o PIS e para o PASEP, à luz dos princípios da igualdade tributária e da seletividade no financiamento da "Seguradora Social".   |   |
| PIS/COFINS                    | 069  | Inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.   | RE 574706  | ADCT 18  | 28/04/2008                 | 16/05/2008           | 15/03/2017        | 02/10/2017                                 | 09/09/2021                             | O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.   | Resumo: Despacho do PGFN - APROVO, para os fins e nos termos do art. 19, caput, e inciso VI, "a", c/c art. 19-A, III, e § 1º da Lei nº 10.522, de 2002. O PARECER SEI Nº 14483/2021/ME (18741882), a fim de que a Administração Tributária possa a observar, em relação a todos os seus procedimentos, as conclusões contidas no mencionado parecer, no sentido de que: a) conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema nº 69 da Repercussão Geral, "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS"; b) o ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o destacado nas notas fiscais; c) não é possível, com base apenas no conteúdo do acórdão, proceder ao recálculo dos créditos apurados nas operações de entrada, porque a questão não foi, nem poderia ter sido, discutida nos autos; d) as alterações realizadas pela Lei nº 12.973/2014 no Decreto-lei nº 1.568/1977, acerca da definição do que compõe a renda bruta, não impactam no resultado do julgamento do Tema 69; e) os efeitos da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devem ser dar após 15.03.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até (inclusive) 15.03.2017; f) para excepcionar a modulação, exige-se ação judicial ou procedimento administrativo protocolado pelo contribuinte até a data do julgamento de mérito (15/03/2017), ou, anteriormente e que ainda estivesse em curso (não precluso), bem como que discusse precisamente a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS/COFINS; g) no que toca aos valores inscritos em dívida ativa, insistindo discussão administrativa ou judicial, os valores inscritos cujos fatos geradores ocorreram até 15/03/2017 permanecerem hipóteses, já os posteriores a essa data deverão ser decididos, mediante mero cálculo aritmético, excluídos o ICMS destacado da base de cálculo do PIS/COFINS. Havendo discussão judicial ou administrativa, nos termos já detalhados, a modulação poderá ser excepcionada; e h) o Parecer SEI Nº 7586/2021/ME não escopula as conclusões do Parecer PGFN/DJUR nº 4822/211, base de peculiaridades do caso concreto (modulação retroativa dos efeitos da decisão e longo interregno temporal entre a decisão de mérito e o trânsito em julgado); ao contrário, as prestações, visto que mantido por muito da cessação da eficácia de decisões anteriores a definitividade do precedente com repercussão geral. Referência: PARECER SEI Nº 14483/2021/ME (e Despacho de aprovação). OBS: Sobre a questão, anteriormente foi editado o PARECER SEI Nº 7586/2021/ME, aprovado pelo DESPACHO Nº 2462/2021/PGFN-ME. |
|                               |      |   |  | RE 240785  |                            |                      |                   |  |  |   |   |
| PIS/COFINS                    | 071  | COFINS. Isenção. Sociedades Cíveis de prestação de serviço. Processo legislativo (Lei complementar e lei ordinária). Revogação da isenção da Cofins prevista na Lei Complementar n. 703/91 em favor das sociedades cíveis de prestação de serviços pela Lei n. 9.430/96. Alegação de vício formal, pois lei ordinária não pode revogar lei complementar.  | RE 381964<br>RE 377452 (substituto o paradigma de repercussão geral RE 575001) | RE 575093 (foi substituído pelo RE 377457 como paradigma de repercussão geral)                                 | 17/09/2008                 | 13/03/2009           | 17/09/2008        | 13/03/2009                                 | 29/06/2018                             | É legítima a revogação da isenção estabelecida no art. 6º, II, da Lei Complementar 701/1991 pelo art. 56 da Lei 9.430/1996, dado que a LC 10/1991 é apenas formalmente complementar, nas matérias concernentes à contribuição social por ela instituída.  |   |
| Contribuições Previdenciárias | 072  | Contribuição previdenciária. Inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração. Arts. 195, § 4º, e 154, inc. I, da Constituição da República.   | RE 579967  |  | 26/04/2008                 | 27/06/2008           | 05/08/2020        | 21/10/2020                                 | 02/06/2021                             | É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade.   | Resumo: O STF, no julgamento do tema 72 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade". No entanto, o precedente se aplica, também, à respectiva contribuição adicional descrita no art. 22, § 1º, da mesma lei, em razão da relação de complementaridade existente entre elas. Desse modo, a dispensa tratada no Parecer PARECER SEI nº 18361/2020/ME alcança apenas essas duas hipóteses. Observação 2: Os fundamentos determinantes do acórdão- paradigma podem ser estendidos às contribuições previdenciárias a cargo do empregador detalhadas no art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 50º, §6º, da Lei nº 8.213, de 1991, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do salário-maternidade sobre essas tributos. Observação 3: Além disso, os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser estendidos às contribuições de terceiros a cargo do empregador e incidentes exclusivamente sobre a folha de salários, para declarar a inconstitucionalidade da cobrança de tais tributos sobre o salário-maternidade. Observação 4: Por sua vez, a ratio decidendi do tema nº 72 não se estende à contribuição previdenciária devida pelo empregado, na medida em que essa exigação possui contornos constitucionais e legais distintos do caso julgado, que se encontram explicitados no Parecer SEI nº 18361/2020/ME e que atestam a pretensão empregatícia. Nesse sentido, deve-se deferir a validade da inclusão do salário-maternidade sobre a base de cálculo, impugando-se as decisões que equivocadamente aplicam o tema nº 72 à contribuição da empregada. Precedentes: RE nº 575.907/99 (tema nº 72 de repercussão geral). Referências: Parecer SEI nº 18.361/2020/ME e Parecer SEI nº 10.424/2020/ME.  |
| RPJCSLL                       | 075  | Contribuição social sobre o lucro e imposto sobre a renda. Declínio do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro da base de cálculo da CSLL e do RPJ. Lei nº 9.316/96, art. 1º, parágrafo único.  | RE 582526  | RE 433343<br>RE 432512<br>RE 432072  | 26/04/2008                 | 16/05/2008           | 09/05/2013        | 07/02/2014                                 | 07/03/2014<br>07/03/2014<br>07/03/2014 | É constitucional a proibição de deduzir-se o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do montante apurado como lucro real, que constitui a base de cálculo do imposto de Renda de Pessoa Jurídica – RPJ.   |   |
| PIS/COFINS                    | 079  | PIS e COFINS. Importação. Lei nº 10.865/2004. Contribuições sociais. Exigência de lei complementar para a criação de PIS e COFINS sobre a importação.   | RE 565886  |  | 08/05/2008                 | 23/05/2008           | Aguardando        | -  | -                                      |   |   |
| IPI                           | 080  | Majoração alíquota IPI para o açúcar.   | RE 592145 (substituto o paradigma da repercussão geral RE nº 567948)           | RE 567948  | 09/05/2008                 | 05/02/2010           | 05/04/2017        | 01/02/2018                                 | 09/02/2018                             | Surge constitucional, sob o ângulo do caráter seletivo, em função da essencialidade do produto e do tratamento isonômico, o artigo 2º da Lei 8.953/1991, a revogar alíquota máxima de imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de 18%, assegurada a isenção quanto aos contribuintes situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), e a autorização para a redução em até 50% da alíquota presentes contribuintes situados nos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro. |   |

| Grupo  | Tema | Matéria Discutida   | Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")             | Processos Relacionados  | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em  | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em julgado                 | Tese de Repercussão Geral   | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN  |
|--|------|---|--|---|----------------------------|----------------------|--|--|-------------------------------------|---|---|
| Normas Gerais  | 082  | Examina-se o alcance da expressão "quando expressamente autorizadas", constante do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de execução de julgado, oriundo de ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por associação, por aqueles que não conferem autorização expressa à entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto. | RE 573232  |   | 17/05/2008                 | 06/06/2008           | 14/05/2014   | 19/03/2014                                 | 28/10/2014                          | I -- A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.<br>II -- As baixas tributáveis do Iltulo Judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada à execução aos associados apontados na inicial.   |   |
| IPF  | 084  | IPF. Base de cálculo. Descontos incondicionais. Art. 14, §2º, Lei nº 4.502/64, com redação do art. 15 da Lei nº 7.788/1989. Necessidade de Lei Complementar. Art. 148, inciso III, alínea "a" e Art. 150, inciso I da CF.   | RE 567935  |   | 24/05/2008                 | 22/08/2008           | 04/09/2014   | 04/11/2014                                 | 14/11/2014                          | É inconstitucional o art. 14, § 2º, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.788, de 10 de julho de 1989, no tocante à regra de inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, dos valores atinentes aos descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos.<br><b>OBSERVAÇÃO 1:</b> Destaca-se que o presente tema também foi definido no STJ, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp nº 1.149.424, o qual decidiu que a Lei nº 7.788, de 1989, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502, de 1964 (RPP) e impedir a dedução dos descontos incondicionais da base de cálculo do IPI, permitiu a incidência da referida legislação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN. Conclui, portanto, que os descontos incondicionais não compõem a base de cálculo do imposto de produto industrializado.<br><b>OBSERVAÇÃO 2:</b> Embora a matéria não tenha sido tratada no julgado do STF, a Administração Tributária Federal entende que as bonificações em mercadorias, quando vinculadas a operação de venda, concedidas na própria nota fiscal que ampara a venda, e não estiverem vinculadas a operação futura, por se caracterizarem como reduções do valor da operação, têm natureza jurídica de descontos incondicionais. Vide, por exemplo, Solução de Consulta nº 130, de 2012, da 5ª RF, e nº 242, de 2008, da 5ª RF. Parecer da Coordenação do Sistema de Tributação - CST/SIPR nº 1.386, de 1982, e Instrução Normativa da RFB nº 51, de 3 de novembro de 1978). Ademais, a interpretação decorre da ratio decidendi e encontra respaldo na jurisprudência do STJ – REsp 1.111.156/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJe 22/10/2009.   |   |
| PIF/COFINS   | 087  | Exclusão das vendas a prazo inadimplidas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.   | RE 585482  |   | 07/06/2008                 | 01/08/2008           | 23/11/2011   | 19/08/2012                                 | 06/08/2012                          | As vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica.  |   |
| Normas Gerais  | 091  | ICMS. Alíquota. Princípio da anterioridade. Art. 150, III, b, da CF. Lei estadual que promova majoração de alíquota estabelecida em lei anterior. Lei nº 9.003/97 e 11.813/2004 de São Paulo.   | RE 584100  |   | 21/06/2008                 | 01/08/2008           | 25/11/2009   | 05/02/2010                                 | 20/10/2010                          | O prazo nonagesimal previsto no art. 150, III, c, da Constituição Federal somente deve ser utilizado nos casos de criação ou majoração de tributos, não nas situações, como a prevista na Lei cautela 11.813/04, de simples prorrogação de alíquota já aplicada anteriormente.  |   |
| PIF/COFINS   | 095  | COFINS. Majoração de alíquota. Necessidade de Lei complementar. Lei nº 9.718/98, artigo 8º.   | RE 527602 (substituiu o paradigma de repercussão geral AI 715423)    | AI 715423 (resultou como RE 601290) (foi substituído pelo RE 527602 como paradigma de repercussão geral)  | 11/06/2008                 | 05/08/2008           | 05/08/2009   | 13/11/2009                                 | 11/08/2010                          | É constitucional a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%, instituída no artigo 8º da Lei nº 9.718/1998.   |   |
| IOF  | 102  | IOF - Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência. Ações de companhias abertas e das consequentes bonificações emitidas. Art. 1º, IV, da Lei 8.033/90.  | RE 563712  |   | 29/08/2008                 | 19/09/2008           | 04/02/2016   | 02/03/2016                                 | 22/03/2016                          | É constitucional o art. 1º, IV, da Lei 8.033/1990, uma vez que a incidência de IOF sobre o negócio jurídico de transmissão de títulos e valores mobiliários, tais como ações de companhias abertas e respectivas bonificações, encontra respaldo no art. 153, V, da Constituição Federal, sem ofender os princípios tributários da anterioridade e da irretroatividade, nem demandar a reserva de lei complementar.   |   |
| IOF  | 104  | IOF- Imposto sobre Operações Financeiras. Incidência nos contratos de mútuo onde não participem instituições financeiras. "Factoring". Artigo 13 da Lei nº 9.779/99.  | RE 590188  | ADI 1783 - Irretroatividade a calendar  | 29/08/2008                 | 26/09/2008           | Aguardando   | -  | -                                   |   |   |
| IRPJ/CSLL  | 107  | CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro. Majoração de alíquota. Emenda Constitucional nº 10/96. Princípio da anterioridade nonagesimal.  | RE 587006  |   | 12/09/2008                 | 10/10/2008           | 02/02/2011   | 06/05/2011                                 | 03/06/2011                          | A Emenda Constitucional 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 150 do ADCT, e um novo texto e veicula nova norma, não sendo mera prorrogação da Emenda Constitucional de Revisão 1/1994, devendo, portanto, observá-la ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota do CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.  | Resumo: O STF reconheceu a necessidade de aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal à Emenda Constitucional nº 10/96. Segundo a Suprema Corte, o poder constituinte derivado não é limitado, devendo ser submetido aos limites materiais, circunstanciais e temporais inscritos nos §§ 1º, 4º e 9º do art. 15 da Constituição Federal. Nesse contexto, o princípio da anterioridade, por constituir garantia individual e, como tal, cláusula pétrea, não pode ser superado por força de emenda constitucional. Acrescentou que a EC 10/96 não prorrogou o conteúdo da ECR nº 1/94, pois houve solução de continuidade entre o conteúdo da vigência daquela e a promulgação da EC, concluiu-se que a referida emenda é um novo texto e veicula nova norma, devendo, portanto, observá-la ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota do CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.<br><b>OBSERVAÇÃO:</b> O STF aplicou o mesmo entendimento ao PIS (art. 72, V, do ADCT), vide tema nº 665 de Repercussão Geral e Nota SEI nº 82020COJUDICRJPAJUDPGFNME.<br><b>Referências:</b> Nota PGFNCRJ nº 73/2016, Nota PGFNCRJ nº 224/2016 e Nota SEI nº 82020COJUDICRJPAJUDPGFNME. |
| PIF/COFINS   | 110  | PIS. COFINS. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98  | RE 585235  |   | 10/09/2008                 | 22/09/2008           | 10/09/2008   | 28/11/2008                                 | 12/12/2008                          | É inconstitucional a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.   | O PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).   |
| Normas Gerais  | 111  | Discute-se a aplicabilidade imediata, ou não, do art. 78, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a possibilidade, ou não, de luz desse dispositivo, de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar.  | RE 973343 (substituiu o paradigma de repercussão geral RE nº 566349) | RE 566349 (após ser julgado prejudicado pela perda superveniente de objeto, foi substituído pelo RE 970343 como paradigma de repercussão geral) | 03/10/2008                 | 31/10/2008           | Aguardando (suspensão até o julgamento das ADIs 2.356/DF e 2.362/DF) | -  | -                                   |   |   |
| Normas Gerais  | 115  | Tributário. Imunidade Recíproca. Art. 150, IV, "a" da CF. Sociedades de Economia Mista que prestam serviços de saúde. Hospitais.  | RE 580264  | RE 253472 - Mérito Julgado<br>RE 388630 - Mérito Julgado  | 10/10/2008                 | 31/10/2008           | 16/12/2010   | 06/10/2011                                 | 04/11/2013                          | Não foi fixada tese de repercussão geral, visto que a decisão de mérito do RE 262.944 veio apenas para o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.  | As empresas públicas e sociedades de economia mista com atuação exclusiva na prestação de ações e serviços de saúde, cujo capital social seja majoritariamente estatal e que não tenham por finalidade a obtenção de lucro, gozam da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal. A imunidade limita-se aos impostos não abrangendo aqueles impostos de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 196, §7º, da Constituição Federal).  |
| IRPJ/CSLL  | 117  | Imposto de Renda. Pessoa Jurídica. Contribuição Sobre o Lucro Líquido. Compensação. Limite Anual. Artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95. Artigos 15 e 16 da Lei nº 9.003/97. Artigos 145, § 1º, 148, 150, inciso IV, 153, inciso II, e 195, inciso I, alínea c, da CF.   | RE 591340  | RE 545208 - Mérito Julgado<br>RE 344994 - Mérito Julgado  | 09/10/2008                 | 07/11/2008           | 27/06/2019   | 03/02/2020                                 | 11/02/2020                          | É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.  |   |
| PIF/COFINS   | 118  | ISS. Inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Conceito de Faturamento.   | RE 592816  | ADC 18  | 10/10/2008                 | 24/10/2008           | Aguardando   | -  | -                                   |   |   |
| Normas Gerais  | 136  | IPF. Creditamento. Alíquota zero. Produto não tributado e isenção. Rescisória. Admissibilidade na origem. Decisão recomendada baseada na jurisprudência majoritária de emb. reconhecendo o direito do creditamento.   | RE 590800  | RE 566819 - Mérito Julgado<br>RE 370682 - Mérito Julgado<br>RE 353657 - Mérito Julgado<br>RE 398354 - Mérito Julgado                            | 14/11/2008                 | 13/03/2009           | 22/10/2014   | 24/11/2014                                 | 04/12/2014                          | Não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo a época da formalização do acórdão rescisório, ainda que ocorra posterior superação do precedente.  |   |
| Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social | 160  | Servidores militares. Inativos entre EC 20/98 e EC 41/03. Cobrança de contribuição previdenciária sobre pensões e proventos. Regime especial. Equiparação com servidores civis.   | RE 598701  |   | 24/04/2009                 | 19/06/2009           | 20/04/2020   | 26/06/2020                                 | 18/06/2021                          | É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 9º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República.   |   |
| Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social | 163  | Tributário. Servidor público. Contribuição previdenciária sobre o tempo constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.   | RE 593068  |   | 08/05/2009                 | 22/05/2009           | 11/10/2018   | 22/03/2019                                 | 16/04/2019                          | "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'tempo de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".<br><b>Resumo:</b> O STF, julgando o tema nº 163 de repercussão geral, firmou a tese de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'tempo de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".<br><b>OBSERVAÇÃO 1:</b> A tese não estabeleceu qualquer limitação temporal para o seu emprego, de maneira que reger os processos em trâmite nas varas federais e nos Juizados Especiais Federais envolvendo servidores públicos sujeitos ao regime previdenciário anterior estáu posterior à EC nº 41/2003.<br><b>OBSERVAÇÃO 2:</b> O entendimento firmado no Tema nº 163 aplica-se ao Adicional de Plantão Hospitalar - APH, ao Adicional de Periculosidade e à Gratificação de Atividade de Segurança.<br><b>OBSERVAÇÃO 3:</b> Não há direito a repetição da contribuição previdenciária do servidor público, nos casos em que ele optou, com base no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004, pela inclusão das verbas e quantias nele referidas na base de cálculo do aludido tributo, para efeito de cálculo do benefício futuro a ser concedido.<br><b>OBSERVAÇÃO 4:</b> Para as gratificações cuja incorporação é permitida pela legislação, reputa-se incompatível a pretensão cumulativa de incorporação da gratificação e de devolução da contribuição previdenciária correta.<br><b>Precedentes:</b> RE nº 933.088/SC, AgrReg na Reclamação nº 35.721/RS, AgrReg no RE nº 1.312.282/RS, AgrReg no RE nº 1.312.250/RS e AgrReg na Reclamação nº 36.277/DF. Parecer SEI nº 10581/2023/ME.  |   |
| Contribuições Previdenciárias                          | 166  | Direito tributário. Contribuições previdenciárias. Artigo 22, inciso IV, Lei nº 8.212/91. Redação conferida pela Lei nº 9.876/99. Serviços prestados por cooperativas. Exigibilidade.   | RE 595838  | ADI 2564  | 15/05/2009                 | 12/02/2010           | 23/04/2014   | 08/10/2014                                 | 09/03/2015                          | Resumo: A RFB deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991, motivo pelo qual não será mais exigível da empresa contratante o recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que não são prestados por cooperadas por intermédio de cooperativas de trabalho. Diante dessa nova diretriz, bem como da ausência de motivação dos efeitos do julgado, permite-se à a repetição/compensação das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas tomadoras de serviços, consistente entendimento firmado no Parecer PGFNCRJ nº 356/2013, observado o prazo extintivo do art. 168 do CTN.<br>Atestada a cobrança, os valores percebidos pelos trabalhadores cooperados deverão ser tributados sob o mesmo regime aplicável ao contribuinte individual em função de empresa. Embora as cooperativas de trabalho não estejam sujeitas à contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos seus cooperados por serviços prestados, por seu intermédio, a empresa, devem descontar e arrecadar a contribuição dos seus associados, conforme imposição do art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.669/2003. A retenção não se aplica no importe de 20%, como ocorre em outras situações em que o contribuinte não dispõe de "total patronal" e se deduzida de sua contribuição.<br>Como decorrência da declaração de inconstitucionalidade em questão, há também de se considerar inexistente a contribuição adicional para fins de custeio de aposentadoria especial, a que estavam obrigadas as empresas tomadoras de serviços de cooperado filiado à cooperativa de trabalho, igualmente incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, consoante o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.669/2003.<br>Quanto ao momento a partir do qual deverá ocorrer a vinculação das atividades administrativas da RFB, deve-se considerar a data de publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 52/015 no D.O.U., qual seja, 26/06/2015, afastando-se, neste caso, a aplicação do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RS nº 01/2014.<br>Para informações mais detalhadas, consultar o inteiro teor da Nota PGFNCRJ nº 604/2015. |   |
| IRPJ/CSLL  | 167  | Tributário. Demonstrações financeiras. Correção monetária. Julho e agosto de 1994. Constitucionalidade do artigo 38 da Lei nº 8.890/94.   | RE 595107  |   | 29/05/2009                 | 28/08/2009           | Aguardando   | -  | -                                   |   |   |
| IRPJ/CSLL  | 168  | IR. Exportações incentivadas a partir do exercício financeiro de 1990, ano-base 1989. Lei 7.889/99, art. 1º, I. Majoração da alíquota. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.   | RE 592396  | RE 183130<br>RE 378860<br>RE 538881   | 05/06/2009                 | 19/06/2009           | 03/12/2015   | 28/03/2016                                 | 29/04/2016                          | É inconstitucional a aplicação retroativa de lei que majora a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo ano-base, tendo em vista que o ato gerador se consubstancia no momento em que ocorre cada operação de exportação, a luz da extraterritorialidade da tributação na espécie.  | Resumo: "Inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral do art. 1º, I, da Lei 7.889/99, uma vez que a majoração de alíquota de 6% para 18%, a qual se refere na base de cálculo do Imposto de Renda pessoa jurídica incidente sobre o lucro das operações incentivadas no ano-base de 1989, ofende os princípios da irretroatividade e da segurança jurídica".   |
| PIF/COFINS   | 177  | PIF e COFINS. Isenção. Revogação. Sociedades cooperativas. Medida Provisória n. 1.859/99. Lei Complementar n. 70/91.  | RE 598085  |   | 02/08/2009                 | 21/08/2009           | 06/11/2014   | 10/02/2015                                 | 27/10/2017                          | São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.859/1999, no que revogou a isenção da COFINS e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas.  |   |
| PIF/COFINS   | 179  | Constitucionalidade do § 1º do art. 11 da Lei 10.637/2002 e § 1º do art. 12 da Lei 10.632/2003. Direito de aproveitamento de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS.  | RE 587108  |   | 15/08/2009                 | 28/08/2009           | 29/06/2020   | 02/10/2020                                 | Aguardando (Embargos de Declaração) | "Em relação às contribuições ao PIS/COFINS, não viola o princípio da não-cumulatividade a impossibilidade de creditamento de despesas ocorridas no sistema cumulativo, pois os créditos não presumidos e o direito ao desconto somente surge com as despesas incorridas em momento posterior ao início da vigência do regime não-cumulativo".   |   |
| IRRF   | 185  | Imposto de Renda. Resultados financeiros. Contratos de Swap para fins de Hedge. Art. 2º da Lei nº 9.779/99.   | RE 1724958 (substituiu o paradigma de repercussão geral RE 596288)   |   | 26/09/2019                 | 30/09/2019           | 08/06/2021   | 18/06/2021                                 | 26/06/2021                          | É constitucional o artigo 5º da Lei nº 9.779/1999, no que autoriza a cobrança do imposto de Renda sobre resultados financeiros verificados na liquidação de contratos de swap para fins de hedge".  |   |





| Grupo                                | Tema | Matéria Discutida   | Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")  | Processos Relacionados  | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em julgado | Tese de Repercussão Geral   | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN  |
|--------------------------------------|------|---|---|---|----------------------------|----------------------|-------------------|--|---------------------|---|---|
| Normas Gerais                        | 314  | Inconstitucionalidade de exigência de depósito prévio como pressuposto de recurso administrativo.   | RE 601205 (resultando em RE 601205)   | JRE 601205 - Mérito Julgado (substitui o paradigma de repercussão geral RE 698208, após o mérito da repercussão geral ter sido julgado no RE 389343 - Mérito Julgado RE 300513 - Mérito Julgado | 02/10/2008                 | 05/12/2008           | 02/10/2008        | 06/12/2008                                 | 01/10/2009          | É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.  |   |
| Normas Gerais                        | 317  | Imunidade tributária concedida na hipótese de acometimento do servidor público por doença incapacitante (art. 40 § 1º da CF - necessidade de norma complementar regulamentadora).   | RE 630137   |   | 08/10/2010                 | 04/11/2010           | 01/03/2021        | 12/03/2021                                 | 20/03/2021          | O art. 40, § 2º, da Constituição Federal, enquanto esteve em vigor, era norma de eficácia limitada e seus efeitos estavam condicionados à edição de lei complementar federal ou lei regulamentar específica dos entes federados no âmbito dos respectivos regimes próprios de previdência social.   |   |
| IPF                                  | 322  | IPF. Não-cumulatividade. Direito ao credimento de IPF na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus   | RE 592891   |   | 22/10/2010                 | 25/11/2010           | 25/04/2019        | 20/09/2019                                 | 18/02/2021          | Há direito ao credimento de IPF na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante no art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40, § 2º, III, da Constituição Federal. | Resumo: O STF, julgando o tema 322 de Repercussão Geral, firmou a tese de que "há direito ao credimento de IPF na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40, § 2º, III, da ADCT".<br>Observação 1: O precedente não abrange os produtos finais adquiridos junto às empresas localizadas na ZFM, mas apenas insumos, matérias-primas e materiais de embalagem adquiridos sob o regime de isenção.<br>Observação 2: O julgamento está limitado às hipóteses de isenção, não estando abrangidas demais hipóteses de desoneração com fundamento em alíquota zero ou não-tributação.<br>Observação 3: É necessário que o bem tenha tributação positiva na TIPI, para fins de aplicação do credimento.<br>Observação 4: Os insumos, matérias-primas e materiais de embalagem devem ser adquiridos da ZFM para empresa situada fora da região.<br>Precedente: RE nº 992.891/SP (tema 322 de Repercussão Geral)<br>Referência: Nota SEI nº 18/2020/CRJPGA/JUD/PGFN/ME   |
| PIS/COFINS                           | 323  | Possibilidade da incidência da contribuição para o PIS sobre os atos cooperativos, tendo em vista o disposto na MP nº 2.158-3 e nas Leis nºs 9.715 e 9.718, ambas de 1998.  | RE 599362   | AI 741244<br>RE 599818  | 22/10/2010                 | 14/12/2010           | 06/11/2014        | 10/03/2015                                 | 25/11/2016          | A receita auferida pelas cooperativas de trabalho decorrentes dos atos (negócios jurídicos) firmados com terceiros se insere na materialidade da contribuição ao PIS/PASEP.   |   |
| IPF                                  | 324  | IPF. Base de Cálculo. Valor da Operação. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 3º da Lei 7.798/89, que estabelece valores pré-fixados o IPI. Art. 148, III, a, da CF.   | RE 602917   |   | 22/10/2010                 | 23/11/2010           | 29/06/2020        | 21/10/2020                                 | 12/12/2020          | É constitucional o artigo 3º da Lei 7.798/1989, que estabelece valores pré-fixados para o IPI.  |   |
| Contribuições destinadas a Terceiros | 325  | Legitimidade da contribuição ao SEBRAE, APEX e ABDI, como adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/98, incidentes sobre a folha de salários, nos moldes da lei nº 8.029/90, nº 8.154/90 e nº 10.668/03, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001.  | RE 603824   |   | 22/10/2010                 | 23/11/2010           | 23/09/2020        | 13/01/2021                                 | 09/02/2021          | "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram respeitadas pela EC 33/2001".   |   |
| IOF                                  | 328  | Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) incidente sobre aplicações financeiras de curto prazo de entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Imunidade tributária. Artigo 150, inciso VI, "c", da CF.  | RE 611510   |   | 22/10/2010                 | 23/11/2010           | 13/04/2021        | 07/05/2021                                 | 01/06/2021          | "A imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alínea c) do IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".   | Resumo: O STF, julgando o tema nº 328 de repercussão geral, fixou a tese de que "a imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alínea c) do IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".<br>Observação 1: Vale esclarecer que o STF compreendeu, no julgamento do tema nº 328, que a salvaguarda abrangia todos os campos normativos de incidência do IOF.<br>Observação 2: A exigência de vinculação da imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços, às finalidades essenciais dos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, constante no art. 150, §4º, da CF, é presumida, sendo ônus da União e da entidade beneficiária.<br>Referência: Parecer SEI nº 8643/2021/ME  |
| PIS/COFINS                           | 329  | Incidência de PIS e COFINS sobre receita decorrente de variação cambial positiva obtida em operação de exportação de mercadorias e serviços.  | RE 627815   |   | 22/10/2010                 | 23/11/2010           | 23/05/2013        | 17/10/2013                                 | 14/10/2013          | É inconstitucional a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da variação cambial positiva obtida nas operações de exportação de produtos.  | Resumo: O STF, julgando o tema nº 329 de repercussão geral, fixou a tese de que "a imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alínea c) do IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".<br>Observação 1: Vale esclarecer que o STF compreendeu, no julgamento do tema nº 328, que a salvaguarda abrangia todos os campos normativos de incidência do IOF.<br>Observação 2: A exigência de vinculação da imunidade sobre o patrimônio, renda ou serviços, às finalidades essenciais dos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, constante no art. 150, §4º, da CF, é presumida, sendo ônus da União e da entidade beneficiária.<br>Referência: Parecer SEI nº 8643/2021/ME  |
| Normas Gerais/Legislação Aduaneira   | 336  | Caracterização de entidades religiosas como atividades filantrópicas para fins de imunidade do imposto de importação  | RE 630790   |   | 22/10/2010                 | 15/04/2011           | 21/03/2022        | 29/03/2022                                 | 29/04/2022          | "As entidades religiosas podem ser caracterizadas como instituições de assistência social à fim de se beneficiarem da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição, que abrangem não só os impostos sobre o seu patrimônio, renda e serviços, mas também os impostos sobre a importação de bens e a importação de serviços, com base em sua origem".   | Resumo: O STF, julgando o tema nº 336 de repercussão geral, firmou a tese de que "a imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alínea c) do IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".<br>Observação 1: Para o gozo do benefício, é necessário que as entidades religiosas comprovem o cumprimento dos requisitos materiais previstos no art. 14, do CTN, por meio do atendimento dos requisitos formais inseridos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, (com exceção do seu §1º e da alínea "d" do §2º) e não promovam a discriminação entre os assistidos, com base em sua origem.<br>Observação 2: Compreendidos os requisitos materiais, a jurisprudência do STF presume que os recursos obtidos com atividades não essenciais são vertidos em favor da consecução dos objetivos estatutários.<br>Observação 3: O tema nº 336 de repercussão geral não abrange os impostos, não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais, cujo eventual gozo de imunidade depende do preenchimento de requisitos próprios.<br>Precedente: RE nº 630.790/SP<br>Referência: PARECER SEI nº 7012/2022/ME   |
| PIS/COFINS                           | 337  | Constitucionalidade da Medida Provisória nº 662/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que inaugurou a sistemática da não-cumulatividade da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, com a consequente majoração da alíquota associada à possibilidade de aproveitamento de créditos compensáveis para a apuração do valor efetivamente devido. | RE 607842   |   | 29/10/2010                 | 14/12/2010           | 29/06/2020        | 09/11/2020                                 | 09/03/2021          | "Não obstante as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 estejam em processo de inconstitucionalização, é ainda constitucional o modelo legal de coexistência dos regimes cumulativo e não cumulativo, na apuração do PIS/COFINS das empresas prestadoras de serviços".  | Resumo: O STF, julgando o tema 337 de repercussão geral, firmou a tese de que "a imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alínea c) do IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras".<br>Observação 1: Para o gozo do benefício, é necessário que as entidades religiosas comprovem o cumprimento dos requisitos materiais previstos no art. 14, do CTN, por meio do atendimento dos requisitos formais inseridos no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, (com exceção do seu §1º e da alínea "d" do §2º) e não promovam a discriminação entre os assistidos, com base em sua origem.<br>Observação 2: Compreendidos os requisitos materiais, a jurisprudência do STF presume que os recursos obtidos com atividades não essenciais são vertidos em favor da consecução dos objetivos estatutários.<br>Observação 3: O tema nº 336 de repercussão geral não abrange os impostos, não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais, cujo eventual gozo de imunidade depende do preenchimento de requisitos próprios.<br>Precedente: RE nº 630.790/SP<br>Referência: PARECER SEI nº 7012/2022/ME  |
| Normas Gerais                        | 342  | Aplicação da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, "c", da Constituição Federal à instituição de assistência social, quando da aquisição de bens no mercado interno, na qualidade de contribuinte de fato.   | RE 608872   |   | 02/12/2010                 | 1º/08/2011           | 23/02/2017        | 27/09/2017                                 | 17/10/2017          | A imunidade tributária subjetiva aplica-se a seus beneficiários na posição de contribuinte de direito, mas não na de simples contribuinte de fato, sendo irrelevante para a verificação da existência do benefício constitucional a repercussão econômica do tributo enviado.   |   |
| Contribuições Previdenciárias        | 344  | Incidência de contribuição previdenciária a verba paga aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) das empresas.  | RE 568441   |   | 10/12/2010                 | 28/03/2011           | 30/10/14          | 10/02/2015                                 | 23/02/2015          | Incide contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros no período que antecede a entrada em vigor da Medida Provisória 794/1994, que regulamentou o art. 7º, XI, da Constituição Federal de 1988.   |   |
| Legislação Aduaneira                 | 352  | Aplicação de norma que dispõe sobre direitos antidumping relativamente a contrato de importação celebrado anteriormente à sua vigência.   | RE 632250   |   | 10/12/2010                 | 15/04/2011           | Aguardando        | -  | -                   |   |   |
| SIMPLES                              | 363  | Impedimento à adesão ao regime tributário do Simples Nacional de microempresas ou empresas de pequeno porte com pendências tributárias ou previdenciárias (art. 17, V, da LC nº 123/06).  | RE 627543   |   | 04/02/2011                 | 20/06/2011           | 30/10/2013        | 28/10/2014                                 | 14/11/2014          | É constitucional o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, que veda a adesão ao Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.  |   |
| IRPF                                 | 364  | Capacidade tributária ativa no tocante ao Imposto de Renda sobre proventos de qualquer natureza satisfeitos por Estado, pelo Distrito Federal e por autarquias e fundações vinculadas a esses entes.  | RE 607886   |   | 18/02/2011                 | 15/04/2011           | 17/05/2021        | 27/05/2021                                 | 05/06/2021          | "Os Estados e Distrito Federal a titularidade do que arrecadado, considerado imposto de Renda, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por si, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem".  |   |
| IRPF                                 | 368  | IR sobre rendimentos recebidos de forma acumulada.  | RE 614400   | RE 614232   | 20/10/2010                 | 04/03/2011           | 23/10/2014        | 27/11/2014                                 | 09/12/2014          | O imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável à alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total estatístico de uma única vez.  | Por força do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, a Receita Federal do Brasil deverá observar o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre o valor total recebido de forma acumulada.<br>Diante desse novo contexto, permitiu-se a aplicação da compensação do montante do imposto de renda recolhido a maior, desde que ainda não consumado o prazo extintivo do art. 158 do CTN, consistente entendimento firmado no Parecer POFN/CAT nº 366, de 2013.<br>Por conseguinte, o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos até a base de 2009, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acoberto jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido admitidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Por oportuno, ressalta-se que as diretrizes gerais para aplicação dessa orientação acordaram-se no Parecer POFN/CAT nº 816, de 2010, elaborado com o intuito de viabilizar o cumprimento do Ato Declaratório nº 01, de 2009, no período em que vigorou.<br>Por derradeiro, embora confirmada pelo STF a posição jurisprudencial que ensejou a edição do Ato Declaratório nº 01, de 2009, cujos efeitos encontram-se atualmente suspensos, entende-se recomendável proceder à sua revogação. Isso porque o texto do Ato Declaratório não resolveu o seu âmbito de aplicação ou fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2010, submetidos à disciplina do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988 (que alterou substancialmente o regime de tributação dos rendimentos percebidos acumuladamente), porquanto editado antes da superação do mencionado dispositivo legal.<br>Ademais, o advento do precedente objeto desta manifestação, originado da sistemática do art. 543-B, do CPC, atrai indubitavelmente a incidência do art. 19, inciso IV, da Lei nº 10.522, de 2002, afastando-se desnecessariamente, portanto, edita-se novo Ato Declaratório sobre a matéria em questão.<br>ATUALIZAÇÃO 03/04/2020: o Ato Declaratório PGFN nº 01, de 2009, foi revogado pelo Ato Declaratório PGFN nº 02, de 30/03/2016 (DOU de 01/04/2016, Seção 1, página 26). |
| PIS/COFINS                           | 372  | Discute-se, à luz do art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a exigibilidade, ou não, da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.   | RE 609096<br>RE 860143 (substituiu como paradigma a COFINS, o RE informado pelo MPF, conforme decisão do Relator em 16/04/2015) | Edi no Agr do RE 400473   | 04/03/2011                 | 02/05/2011           | Aguardando        | -  | -                   |   |   |
| Normas Gerais                        | 385  | Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.   | RE 584015   |   | 15/04/2011                 | 01/06/2011           | 06/04/2017        | 25/08/2017                                 | 20/10/2018          | A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja seja exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.  |   |
| PIS/COFINS                           | 391  | Incidência do PIS e da COFINS nas importações realizadas por conta e ordem de terceiros no contexto do Sistema Fundap.  | RE 635443   |   | 22/04/2011                 | 06/06/2011           | 21/04/2020        | 14/05/2020                                 | 29/04/2021          | É inconstitucional e incide a Súmula 279/STF, a ele se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, na importação feita no âmbito do sistema FUNDAP, quando fundada na análise do fato a prova que originaram o negócio jurídico subjacente à importação e no enquadramento como operação de importação por conta e ordem de terceiro de que trata a MP nº 2.158-3/2001".   |   |
| Normas Gerais                        | 412  | Extensão da imunidade tributária recíproca às empresas públicas prestadoras de serviços públicos (obs.: recurso no qual se discute tributo municipal).  | ARE 608315  |   | 10/06/2011                 | 31/08/2011           | 10/06/2011        | 31/08/2011                                 | 12/09/2011          | A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, empresa pública prestadora de serviço público, faz jus à imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.   |   |
| PIS/COFINS                           | 432  | Imunidade tributária das entidades filantrópicas em relação à contribuição para o PIS   | RE 639841   |   | 17/06/2011                 | 19/09/2011           | 13/02/2014        | 04/04/2014                                 | 22/04/14            | A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS.   | O STF, reafirmando sua jurisprudência, entendeu que as entidades filantrópicas fazem jus à imunidade tributária sobre a contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS). O STF decidiu que não incide a contribuição ao PIS as entidades beneficiárias de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam: os previstos nos arts. 1º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/1991 (vigente à época).   |
| Normas Gerais                        | 437  | Aplicação da Imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público.  | RE 601720   |   | 17/06/2011                 | 28/06/2011           | 06/04/2017        | 08/08/2017                                 | 07/11/2018          | Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.   |   |
| Contribuições Previdenciárias        | 470  | Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC 20/98.  | RE 599309   |   | 27/08/2011                 | 16/09/2011           | 06/06/2018        | 12/12/2018                                 | 03/03/2020          | É constitucional a contribuição adicional de 2,5% (dois e meio por cento) sobre a folha de salários instituída para as instituições financeiras e assemelhadas pelo art. 3º, § 2º, da Lei 7.787/1989, mesmo considerado o período anterior à Emenda Constitucional 20/1998.   |   |
| Normas Gerais                        | 476  | Interpretação do conceito de operações que destinem mercadorias para o exterior, para fins de incidência da regra de imunidade, prevista no art. 155, §2º, "X", "a", da CF (ICMS).  | RE 734917 (substituiu o paradigma de repercussão geral ARE nº 636520)   | ARE 630322  | 08/09/2011                 | 28/09/2011           | 05/08/2020        | 06/10/2020                                 | 18/05/2021          | "A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, "a", da CF não alcança operações ou prestações anteriores à operação de exportação".  |   |
| Normas Gerais                        | 487  | Caráter confiscatório da "multa isolada" fixada em valor variável entre 5% a 40%.   | RE 640452   |   | 07/10/2011                 | 07/12/2011           | Aguardando        | -  | -                   |   |   |
| Contribuições destinadas a Terceiros | 485  | Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.   | RE 630869   |   | 03/11/2011                 | 28/06/2012           | 08/04/2021        | 11/05/2021                                 | 18/02/2022          | É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, criada pela Lei nº 10.833/2001, inclusive após o advento da EC nº 33/2001".   |   |
| Normas Gerais                        | 499  | Definição do alcance da representatividade da associação, ou seja, se são beneficiários da sentença proferida somente aqueles que estavam filiados à data da propositura da ação ou também os que, no decorrer dela, chegaram à filiação.   | RE 612043   |   | 18/11/2011                 | 08/03/2012           | 10/05/2017        | 06/10/2017                                 | 14/08/2018          | "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, quíplex por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica jurada à inicial do processo de conhecimento".  |   |

| Grupo                                | Tema | Matéria Discutida   | Processo paradigma da Repercussão Geral ("Leading Case")            | Processos Relacionados  | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em julgado | Tese de Repercussão Geral   | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN  |
|--------------------------------------|------|---|---|---|----------------------------|----------------------|-------------------|--|---------------------|---|---|
| PI                                   | 501  | Possibilidade de o Poder Judiciário aplicar ou não o benefício de alíquota mais elevada à operação industrialização de embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos essenciais.  | RE 605314   |   | 18/11/2011                 | 10/02/2012           | 12/05/2021        | 06/07/2021                                 | 10/08/2021          | "É constitucional a fixação de alíquotas de IPI superiores a zero sobre produtos essenciais, garantidos a tarifas plêneas, ainda que utilizados para o acondicionamento de produtos essenciais".  |   |
| PI                                   | 502  | Incidência de IPI sobre o bacalhau seco e salgado.  | RE 627280   |   | 18/11/2011                 | 23/02/2012           | 21/03/2022        | 29/03/2022                                 | 06/04/2022          | "É infraconstitucional, a ele se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à incidência de IPI sobre o bacalhau seco e salgado oriundo de país signatário do GATT".  |   |
| PI                                   | 504  | Possibilidade de o crédito presumido do IPI, decorrente de exportações, integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins.  | RE 593544   |   | 25/11/2011                 | 31/10/2012           | Aguardando        | -  | -                   |   |   |
| Contribuições Previdenciárias        | 505  | Aplicação imediata EC nº 20/98 quanto à competência da Justiça do Trabalho para execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças anteriores à sua promulgação.  | RE 593326   |   | 02/12/2011                 | 09/03/2012           | 24/08/2020        | 17/09/2020                                 | 25/09/2020          | "A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias no artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, da Carta da República, relativamente a títulos executivos judiciais por já formalizados em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998".   |   |
| Normas Gerais                        | 508  | Imunidade tributária negocial para sociedade de economia mista com participação acionista negociada em bolsa de valores.  | RE 600867   |   | 09/12/2011                 | 10/02/2012           | 29/06/2020        | 30/09/2020                                 | 08/10/2020          | "Sociedade de economia mista, cuja participação acionista é negociada em Bolsa de Valores, e que, inequivocamente, está voltada à remuneração do capital de seus controladores ou acionistas, não está abrangida pela regra de imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição, unicamente em razão das atividades desempenhadas".  |   |
| Normas Gerais                        | 511  | Compensação de débitos tributários com requisições de pequeno valor - RPV.  | RE 657066   |   | 16/12/2011                 | 05/02/2013           | 23/10/14          | 06/12/2014                                 | 18/12/2014          | "É constitucionalmente vedada a compensação unilateral de débitos em proveito exclusivo da Fazenda Pública ainda que os valores envolvidos não estejam sujeitos ao regime de precatórios, mas apenas à sistemática da requisição de pequeno valor".   |   |
| PIS/COFINS                           | 515  | Reserva de lei para a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% pela Lei 10.684/2003.   | RE 656089   | RE 656097   | 03/02/2012                 | 28/02/2012           | 06/06/2018        | 11/12/2019                                 | 19/12/2019          | "É constitucional a majoração diferenciada de alíquotas em relação às contribuições sociais incidentes sobre o faturamento ou a receita de instituições financeiras ou de entidades a elas legalmente equiparáveis".  |   |
| PIS/COFINS                           | 516  | Sujeição passiva das cooperativas à contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS.  | RE 597315   |   | 03/02/2012                 | 23/02/2012           | Aguardando        | -  | -                   |   |   |
| Normas Gerais                        | 517  | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146-A e 155, § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, da aplicação da metodologia de cálculo denominada diferencial de alíquota de ICMS à empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, em face de possível usurpação de competência da União e do princípio da não-cumulatividade.   | RE 970821 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 632783) |   | 31/08/2016                 | -                    | 14/05/2021        | 19/08/2021                                 | 10/06/2022          | "É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devendo, por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos".  |   |
| Contribuições destinadas a Terceiros | 518  | Compatibilidade da contribuição destinada ao custeio da educação básica com as Constituições de 1989 e de 1988 (Salário-Educação - DL nº 1.422/1975 e Decretos nº 70.923/1975 e nº 87.043/1982).  | RE 660933   |   | 03/02/2012                 | 23/02/2012           | 03/02/2012        | 23/02/2012                                 | 19/03/2012          | "Nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educativo".  |   |
| PIS/COFINS                           | 536  | Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de alto cooperado ou cooperativo.  | RE 672215   |   | 30/03/2012                 | 30/04/2012           | Aguardando        | -  | -                   |   |   |
| RPJ/CSLL                             | 537  | Constitucionalidade do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001. Momento de disponibilização dos lucros auferidos por controladas e coligadas no exterior para fins de tributação da controladora ou coligada situada no Brasil.  | RE 611566   | ADI 2988 - Mérito Julgado<br>RE 541060 - Mérito Julgado                       | 06/04/2012                 | 02/05/2012           | 10/04/2013        | 10/10/2014                                 | 24/10/2014          | "O art. 74 da MP 2.158-35 aplica-se às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados, sendo inconstitucional o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o qual não incide sobre os lucros auferidos até 31.12.2001".   |   |
| Contribuições Previdenciárias        | 554  | Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPV).   | RE 677726 (substitui o paradigma de repercussão geral RE nº 684281) | RE 694261 (nº substituído pelo RE 977722 como paradigma de repercussão geral) | 15/06/2012                 | 17/07/2013           | 11/11/2021        | 16/12/2021                                 | 16/12/2021          | "O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), previsto no art. 10 da Lei nº 10.666/2003, nos moldes do regulamento promovido pelo Decreto 3.048/99 (FAPS) atende ao princípio da legitimidade tributária (art. 150, I, CF/88)".  |   |
| Normas Gerais                        | 558  | Constitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF, incluídos pela EC nº 62/2009 que instituem a compensação de precatórios com débitos líquidos e certos, inscritos no rol em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora.  | RE 678360   | ADI 4357 - Mérito Julgado<br>ADI 4460 - Ação extinta                          | 22/06/2012                 | 06/06/2013           | Aguardando        | -  | -                   |   |   |
| IRPF                                 | 572  | Competência da justiça estadual para julgar as causas que envolvem a discussão sobre a incidência do imposto de renda na fonte, nos casos em que há o repasse do valor arrecadado aos Estados (art. 157, I da CF).  | RE 684169   |   | 30/08/2012                 | 23/10/2012           | 30/08/2012        | 23/10/2012                                 | 24/04/2013          | Compete à Justiça comum estadual processar e julgar causas atinentes à parcela do imposto de renda retido na fonte pertencente ao Estado-membro, porquanto ausente o interesse da União.  |   |
| Normas Gerais                        | 573  | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do caput do art. 9º e do inciso II do art. 150 da Constituição Federal, se o direito, ou não, de aplicação da metodologia de livre acesso à Justiça a Portaria 65/93 do Ministério da Fazenda, que proibiu o cancelamento de débitos alusivos à Cofins que tenham sido objeto de depósito judicial.   | RE 640905   |   | 31/08/2012                 | 18/06/2013           | 15/12/2016        | 31/01/2018                                 | 01/03/2018          | Não viola o princípio da isonomia e o livre acesso à jurisdição a restrição de acesso ao parcelamento de dívidas relativas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Portaria nº 65/93, dos contribuintes que questionaram o tributo em juízo com depósito judicial dos débitos tributários.   |   |
| Normas Gerais                        | 582  | Cabimento de haberes data e a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.  | RE 673707   |   | 07/09/2012                 | 19/09/2012           | 17/06/2015        | 30/09/2015                                 | 27/10/2015          | O haberes data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.   | Resumo: "O haberes data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais." |
| Normas Gerais                        | 593  | Imunidade tributária de livro eletrônico (e-book) gravado em CD-ROM   | RE 330817   | RE 595676   | 21/09/2012                 | 11/10/2012           | 08/03/2017        | 31/08/2017                                 | 13/03/2018          | A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo.<br><br>Resumo: O STF, julgando o tema 593 de repercussão geral, firmou a tese de que "A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo".<br><b>Observação 1.</b> O STF estabeleceu como premissa que: "Se o livro não constitui veículo de ideias, de transmissão de pensamentos, ainda que formalmente possa ser considerado como tal, será descabida a aplicação da imunidade". A orientação do Corte não parece autorizar um juízo apurado sobre a qualidade do conteúdo de uma publicação, mas apenas excluir do alcance da imunidade os bens que não veiculam informação ou ideia de qualquer espécie (independentemente de sua qualidade), enquadrando-se mais propriamente como simples mercadoria disponível para consumo.<br><b>Observação 2.</b> O STF reconheceu a imunidade tributária do livro eletrônico (e-book), por considerar que o papel que serve como suporte dos livros físicos não é elemento essencial para a concepção do livro. Não constitui óbice ao reconhecimento da imunidade a maior capacidade de interação proporcionada pelos livros digitais, tais como a busca por palavras no texto, o aumento da redução do tamanho da fonte, o compartilhamento de seu conteúdo com outros leitores mediante acesso à internet e a maior facilidade de transporte e armazenamento. Ademais, admitiu-se a imunidade do <b>audiobook</b> ou <b>audiobook</b> , uma vez que não é indispensável ao enquadramento como livro a utilização da visão para decifrar os signos da escrita.<br><b>Observação 3.</b> A imunidade deve abarcar os aparelhos leitores de livros eletrônicos (e-readers), desde que sejam confeccionados exclusivamente para essa finalidade, já que se equiparam ao papel dos livros tradicionais impressos e têm o propósito de imitá-lo. Não afeta o caráter exclusivo dos livros digitais o fato de serem equipados com funcionalidades acessórias ou instrumentares que auxiliem a leitura digital, tais como acesso à internet para obtenção de livros digitais, dicionário, marcadores, escolha do tipo e tamanho da fonte, espaçamento e formatação de texto, dentre outros.<br><b>Observação 4.</b> Aparelhos que não se limitam apenas à leitura de livros digitais, prestando-se a múltiplas funções (como <b>navegar</b> <b>travessal</b> <b>na internet</b> , <b>visualizar vídeos</b> , <b>executar jogos eletrônicos</b> , <b>acessar contas de redes sociais</b> , <b>dentre outras</b> ), encontram-se afetados ao conceito de "suporte exclusivo" para fins de imunidade. Portanto, não gozam de imunidade tributária os <b>tablets</b> , os <b>laptops</b> e os <b>smartphones</b> .<br><b>Observação 5.</b> Para analisar se o aparelho leitor destina-se exclusivamente à leitura de livros digitais, não se deve levar em consideração o que determinada ferramenta ou recurso tecnológico abstratamente considerado e capaz de proporcionar ao usuário, mas verificar o que o aparelho, equipado com tal tecnologia, pode oferecer em termos de utilização. Por exemplo, o fato de o aparelho leitor apresentar entrada USB, acesso à internet ou tecnologia que permita a visualização de imagens em formatos diversos do e-book (JPG, GIF, PNG, BMP, ICO, TIF, PSD), não o descaracteriza, em princípio, como leitor digital exclusivo, exceto se essa tecnologia permitir a execução de funções independentes da leitura. Não afeta a destinação exclusiva do aparelho o acesso à internet para obtenção de livros digitais, para compartilhamento de trechos marcados ou anotações com outros leitores e para acesso específico a significados em dicionário ou enciclopédia online. Por outro lado, considera-se descaracterizada a finalidade exclusiva do aparelho leitor quando este permite navegação livre em rede mundial de computadores, visualização de vídeos, execução de jogos eletrônicos, acesso a contas de redes sociais e a causas e-mails de forma autônoma e sem relação com a experiência da leitura.<br><b>Observação 6.</b> Como consequência lógica do entendimento firmado, reconheceu-se a imunidade tributária do CD-Rom que serve como suporte físico do livro digital.<br><b>Observação 7.</b> A imunidade do art. 150, VI, "d", da CF/88, deve abranger também os <b>jornais e periódicos digitais</b> , estando limitada, no entanto, assim como no caso dos livros digitais, <b>apenas aos serviços intrinsecamente relacionados à disponibilização da publicação digital</b> .<br>Precedente: RE nº 330.817/RJ (tema 593 de repercussão geral) |   |
| PIS/COFINS                           | 630  | Inclusão da receita decorrente da locação de bens imóveis na base de cálculo da Contribuição ao PIS, tanto para as empresas que tenham por atividade econômica preponderante esse tipo de operação, como para as empresas em que a locação é eventual e subsidiária ao objeto social principal. Possibilidade de estender o entendimento a ser firmado também para a Cofins.  | RE 599568   |   | 08/02/2013                 | 26/02/2013           | Aguardando        | -  | -                   |   |   |
| PI                                   | 643  | Incidência do IPI na importação de veículo por pessoa física para uso próprio.  | RE 723851   |   | 12/04/2013                 | 29/05/2013           | 03/02/2016        | 06/08/2016                                 | 03/09/2019          | Incide o imposto de produtos industrializados na importação de veículo adquirido por pessoa natural, ainda que não desempenhe atividade empresarial e o faça para uso próprio.  |   |
| Normas Gerais                        | 645  | Legitimidade processual ativa do Ministério Público para deduzir, em ação civil pública, pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes.  | ADI 684261  |   | 26/04/2013                 | 17/06/2013           | 26/04/2013        | 17/08/2013                                 | 26/11/2014          | O Ministério Público não possui legitimidade ativa ad causam para, em ação civil pública, deduzir em juízo pretensão de natureza tributária em defesa dos contribuintes, que visem questionar a constitucionalidade/legitimidade de tributo.  |   |
| Contribuições Previdenciárias        | 651  | Constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que institui contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.112/1991.   | RE 700922   |   | 10/05/2013                 | 29/05/2013           | Aguardando        | -  | -                   |   |   |
| Normas Gerais                        | 653  | Discute-se se o FPM para o cálculo da cota parte de município deve ser constituído por 23,5% do produto da arrecadação do IR e do IPI (art. 159, I, "e" e "f" da CF/88) em a exclusão dos valores de todos os benefícios, incentivos e senções fiscais de IR e de IPI concedidos pelo Governo Federal.  | RE 705423   |   | 10/05/2013                 | 27/05/2013           | 17/11/2016        | 02/02/2018                                 | 22/02/2018          | "É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municípios".  |   |
| PIS/COFINS                           | 665  | Discute-se, à luz do art. 150, I, da CF, e art. 73 do ADCT, a possibilidade de recolhimento da contribuição para o PIS conforme determinado na Lei Complementar 719/70, mesmo durante a vigência do art. 72, V, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em face de alegada inexistência de controle legal de "receita bruta operacional" e invalidade das alterações perpetradas na legislação do imposto de renda pela Medida Provisória 727/1994 (resolução da MP 517/1994, convertida na Lei 9.701/1998), por inconstitucionalidade formal e material. Questões-se, ainda, com fundamento nos arts. 145, § 1º e 150, II, a constitucionalidade do estabelecimento de alíquotas distintas do PIS às instituições financeiras, em face dos princípios da capacidade contributiva e isonomia tributária. | RE 578846   |   | 21/06/2013                 | 26/08/2013           | 06/06/2018        | 06/02/2019                                 | 13/11/2019          | São constitucionais a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS, previstas no art. 72, V, do ADCT, destinadas à composição do Fundo Social de Emergência, nas alterações da ECF 194 e das EC 196 e 1797, observados os princípios da anterioridade nonagessimal e da irretroatividade tributária.   |   |
| Normas Gerais                        | 668  | Validade da notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal por meio do Diário Oficial ou da internet, prevista no art. 1º da Resolução CG-REFIS 20/2001. Inconstitucionalidade declarada pela Corte Especial do TRF da 1ª Região, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade. Substância do precedente do referido órgão especial, em face dos arts. 97 e 102 da CF, considerado a declaração de nulidade de questão constitucional referente ao tema, firmada pelo Supremo Tribunal Federal em leading case de repercussão geral (RE 611.230).   | RE 668196   | RE 611230   | 23/08/2013                 | 27/09/2013           | 26/10/2020        | 23/11/2020                                 | 01/06/2021          | "É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG-REFIS nº 20/2001, que não suprime a notificação da pessoa jurídica optante do REFIS, prevista ao ato de exclusão".<br><br>Resumo: O STF, julgando o tema 668 de repercussão geral, firmou a tese de que "É inconstitucional o art. 1º da Resolução CG-REFIS nº 20/2001, no que suprime a notificação da pessoa jurídica optante pelo REFIS, prevista ao ato de exclusão".<br><b>Observação 1.</b> Os efeitos do decisão passaram a valer a partir da publicação da ata de julgamento do RE 669.195/DF (em 5/11/2020), ressalvadas as ações judiciais em curso.<br><b>Observação 2.</b> O precedente se refere ao REFIS mas se aplica por extensivo a todo parcelamento tributário que adote a mesma sistemática de exclusão, entre os quais, os parcelamentos simplificados e ordinários (Lei nº 10.522, de 2003), o PISec (Lei nº 10.684, de 2003), o Parcelamento do Timetama (Lei nº 11.345, de 2006), o PISec (MP nº 303, de 2006), o Simples Nacional 2007, o Simples Nacional 2009, o Parcelamento IES (Lei nº 10.260, de 2001), o Parcelamento Provisório (Lei nº 12.658, de 2012), e o Parcelamento de Oportuna Pública (Lei nº 12.810, de 2013).<br><b>Observação 3.</b> Essa dispensa só se aplica nas hipóteses em que a exclusão do parcelamento se deu mediante contraditório diferido após 5/11/2020, assim como as ações propostas antes da data dita, devendo-se atentar para a possibilidade de a Administração promover os devidos ajustes nos regulamentos dos parcelamentos listados nesta dispensa para a observância do contraditório prévio.<br>Precedente: RE nº 669.195/DF (tema 668 de repercussão geral)<br>Referência: PARECER SEI Nº 7852/2021/ME  |   |
| Contribuições Previdenciárias        | 669  | Discute-se a constitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.256/2001, que reintroduziu, após a Emenda Constitucional 20/1998, a contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mantendo a alíquota e a base de cálculo instituídas por leis ordinárias declaradas inconstitucionais em controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal.  | RE 714874   |   | 23/08/2013                 | 11/09/2013           | 30/03/2017        | 03/10/2017                                 | 21/09/2018          | "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".   | OBS: Com relação à Resolução do Senado Federal nº 15/2017 (Art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 1991. Responsabilidade por sub-rogação do adquirente da produção rural), vide o Parecer SEI Nº 820198/CRJ/PACET/PGFN/ME.                                  |
| Contribuições Previdenciárias        | 674  | Questiona-se a aplicação, ou não, da imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal às exportações indiretas, e às operações intermediadas por "trading companies" (N SRP nº 3/2005 e IN RFB nº 971/2009).  | RE 758244   | ADI 4735<br>ADI 3572  | 20/09/2013                 | 02/02/2016           | 12/02/2020        | 26/03/2020                                 | 09/09/2020          | "A norma imunitária contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária".<br><br>Resumo: No julgamento do ADI 4735/DF, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 971/2009, sob o fundamento de que a inconstitucionalidade prevista no art. 149, §2º, da CF, visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitiva os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional; e no julgamento do tema 674 (RDI) definiu que a referida imunidade abrangia as exportações da agronegócio ainda que realizadas por empresas exportadoras do trading companies.<br><br>Não materializadas as exportações, incide a contribuição sobre a receita.<br>Referência: PARECER SEI Nº 15789/2020/ME.   |   |
| Normas Gerais                        | 682  | Discute-se, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem em redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.  | ADI 743460  |   | 11/10/2013                 | 20/11/2013           | 11/10/2013        | 20/11/2013                                 | 16/12/2013          | Existe, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.  |   |
| PIS/COFINS                           | 684  | Incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.  | RE 658412   |   | 18/10/2013                 | 29/10/2013           | Aguardando        | -  | -                   |   |   |

| Grupo  | Tema | Matéria Discutida  | Processo paradigma de Repercussão Geral ("Leading Case")              | Processos Relacionados   | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em julgado | Tese de Repercussão Geral  | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN  |
|--|------|--|---|--|----------------------------|----------------------|-------------------|--|---------------------|--|---|
| Contribuições Previdenciárias                          | 691  | Submissão dos entes federativos ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos agentes públicos não vinculados a regime próprio de previdência social, após o advento da Lei 10.887/2004.  | RE 628837   |  | 25/10/2013                 | 20/11/2013           | 25/05/2017        | 31/01/2018                                 | 21/02/2018          | Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.  |   |
| IRRF/CSLL  | 699  | Discute-se, à luz dos arts. 153, III e 195, I, "c", da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), respectivamente sobre os rendimentos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e respectivas das entidades fechadas de previdência complementar, considerando a ausência de finalidade lucrativa das referidas entidades que possa configurar os fatos geradores dos tributos questionados.   | RE 612086   |  | 07/02/2014                 | 17/03/2014           | Aguardando        | -  | -                   |  |   |
| PIS/COFINS   | 707  | Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, 152 e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade do art. 3º, § 3º, I e II, da Lei 10.637/2002, que veda a exclusão, da base de cálculo da contribuição ao PIS, de valores empregados na aquisição de bens e serviços de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, bem como de custos e despesas incorridos e aqueles pagos ou creditados a referidas pessoas jurídicas.  | RE 606531   |  | 21/03/2014                 | 28/04/2014           | 29/06/2020        | 13/08/2020                                 | 21/08/2020          | "Revê-se constitucional o artigo 3º, § 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.637/2002, no que veda o creditamento da contribuição para o Programa de Integração Social, no regime não cumulativo, em relação às operações com pessoas jurídicas domiciliadas no exterior".  |   |
| Contribuições Previdenciárias                          | 723  | Discute-se, à luz dos arts. 5º, caput, 97, 146, II e III, 150, I, 154, I, e 195, § 4º e § 8º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo segurado especial que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 2º da Lei 8.212/1991, desde sua redação original.  | RE 731263   | RE 363852 - Mérito Julgado<br>RE 586177 - Mérito Julgado                               | 25/04/2014                 | 14/05/2014           | 15/04/2020        | 26/06/2020                                 | 09/10/2020          | "É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 2º da Lei 8.212/1991".  |   |
| Normas Gerais  | 733  | Revê-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102, § 2º, da Constituição Federal, a eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado.  | RE 730462   |  | 30/05/2014                 | 25/06/2014           | 28/05/2015        | 09/09/2015                                 | 15/09/2015          | A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a proposição de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 493).  |   |
| Normas Gerais  | 736  | Discute-se, à luz do postulado da proporcionalidade e do art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei Federal 9.430/1996, incluídos pela Lei Federal 12.248/2010, que prevêm a incidência de multa isolada no percentual de 07% sobre o valor objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou de declaração de compensação não homologada pela Receita Federal.  | RE 735932   |  | 30/05/2014                 | 23/06/2014           | Aguardando        | -  | -                   |  |   |
| Normas Gerais  | 743  | Questiona-se, à luz dos arts. 2º, 29, 29-A e 30 da Constituição Federal, a possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeito negativo - CPDEN em favor de município cuja Câmara de Vereadores encontra-se inadimplente em relação a obrigações tributárias acessórias perante a Fazenda Nacional.   | RE 770149   |  | 13/06/2014                 | 13/08/2014           | 05/08/2020        | 02/10/2020                                 | 21/10/2020          | "É possível ao Município obter certidão positiva de débitos com efeito negativo quando a Câmara Municipal do mesmo ente possui débitos com a Fazenda Nacional, tendo em conta o princípio da intangibilidade subjetiva das sanções financeiras".<br>Observação 1: Os fundamentos determinantes do acórdão-paradigma podem ser entendidos às situações em que o débito tributário é oriundo de órgãos do Poder Legislativo e Judiciário estadual ou distrital, assim como Ministério Público e Tribunais de Contas, que não servem de impedimento à emissão de CPDEN à favor Poder Executivo estadual, distrital ou municipal e que vinculados.<br>Observação 2: (pendente de pronunciamento da CMA).<br>Precedente: RE nº 770.149/PPE (tema 743 de repercussão geral).<br>Referência: Parecer SEI nº 19.500/2020/ME. |   |
| PIS/COFINS   | 744  | Discute-se, à luz dos arts. 145, § 1º, 150, II, e 170, IV, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos incisos I e II do § 9º do art. 8º da Lei 10.885/2004, que estabeleceram alíquotas de 2,3% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 10,9% para a COFINS-Importação a serem recolhidas pelas pessoas jurídicas importadoras de autôpagas que não sejam fabricantes de máquinas e veículos, tendo em vista que para as fabricantes de máquinas e veículos que realizam o mesmo fato gerador são aplicadas as alíquotas de 1,65% para a Contribuição ao PIS-Importação e de 7,6% para a COFINS-Importação.                           | RE 633345   |  | 13/06/2014                 | 22/09/2014           | 04/11/2020        | 24/11/2020                                 | 02/12/2020          | "É constitucional o § 9º do artigo 8º da Lei nº 10.885/2004, a estabelecer alíquotas maiores, quanto à Contribuição ao PIS e à CFins, consideradas empresas importadoras de autôpagas não fabricantes de máquinas e veículos".   |   |
| PIS/COFINS   | 756  | Discute-se, à luz do art. 195, I, b, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos arts. 3º das Leis Federais 10.637/2002 e 10.833/2003 e no art. 31, § 3º, da Lei Federal 10.885/2004.  | RE 841972 (substituiu o paradigma da repercussão geral ARE nº 790928) |  | 16/08/2014                 | 04/09/2014           | Aguardando        | -  | -                   |  |   |
| Contribuições destinadas a Terceiros                   | 801  | Questiona-se, à luz dos arts. 150, II, e 240 da Constituição Federal e do art. 62 do ADCT, a constitucionalidade da Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR que incide sobre a folha de salários (Lei 8.315/1991, art. 3º), posteriormente, passou a ser cobrada sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, por força do art. 2º da Lei 8.540/1992, com as alterações do art. 6º da Lei 9.528/1997 e do art. 3º da Lei 10.256/2001.  | RE 816830   |  | 27/03/2015                 | 09/06/2015           | Aguardando        | -  | -                   |  |   |
| IRPF   | 808  | Discute-se, à luz dos arts. 97 e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, da Lei 7.713/1988 e 43, II, § 1º, do Código Tributário Nacional, de modo a definir a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física.  | RE 865091   |  | 17/04/2015                 | 11/07/2015           | 15/03/2021        | 08/04/2021                                 | 09/10/2021          | "Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".  | Resumo: O STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".<br>Referência: Parecer SEI nº 10167/2021/ME.  |
| Normas Gerais  | 816  | Examina-se, à luz dos arts. 93, IX, 150, IV, 153, § 3º, II, 155, § 2º, e 156, III, da Constituição Federal, a possibilidade de incidência do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em operação de industrialização por encomenda realizada em matéria fornecida pelo contante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadorias. Debaten-se, ainda, se há lugar para a aferição da existência de efeito conferidor na aplicação de multas fiscais moratórias.  | RE 882461   |  | 22/05/2015                 | 12/05/2015           | Aguardando        | -  | -                   |  |   |
| Contribuições Previdenciárias                          | 833  | Discute-se, à luz dos arts. 2º, 3º, I, 5º, II, 37, caput, 145, § 1º, 150, I, 195, caput, e 201 da Constituição Federal, a constitucionalidade da expressão "de forma não cumulativa" constante no caput do art. 20 da Lei 8.212/1991, o qual prevê a sistemática de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado e pelo trabalhador avulso.   | RE 852736   |  | 15/08/2015                 | 08/10/2015           | 17/05/2021        | 17/06/2021                                 | 19/11/2021          | "É constitucional a expressão "de forma não cumulativa" constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.212/1991".   |   |
| Normas Gerais/IRPF/IRPJ                                | 842  | Examina-se, à luz dos arts. 5º, X e XI, 145, § 1º, 146, III, a, e IV, e 153, III, da Constituição Federal, se a previsão do art. 42 da Lei 9.430/1996 (depósitos bancários considerados como oneração de receita ou de rendimento) incide, ou não, em vice formal, ante a reserva da lei complementar para definir a base de normas gerais, fato gerador dos impostos, e em inconstitucionalidade material, por afronta aos princípios da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao conceito constitucional de renda.  | RE 855649   |  | 28/08/2015                 | 22/09/2015           | 03/05/2021        | 13/05/2021                                 | 21/05/2021          | "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".  |   |
| PIS/COFINS   | 843  | Questiona-se, à luz dos arts. 150, § 6º, e 195, I, b, da Constituição Federal, a possibilidade de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes a créditos presumidos do imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS concedidos pelas Estados e pelo Distrito Federal.   | RE 835818   |  | 28/08/2015                 | 22/09/2015           | Aguardando        | -  | -                   |  |   |
| IRPJ   | 844  | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 150, § 6º, e 153, § 3º, II, da Constituição Federal, a possibilidade de creditamento de IRPJ pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos a alíquota zero.  | RE 398365   | RE 590809 - Mérito Julgado<br>RE 353607 - Mérito Julgado<br>RE 310662 - Mérito Julgado | 28/08/2015                 | 22/09/2015           | 28/08/2015        | 22/09/2015                                 | 10/09/2021          | O princípio da não cumulatividade não assegura direito de crédito presumido de IRPJ para o contribuinte adquirente de insumos não tributados, isentos ou sujeitos a alíquota zero.   |   |
| Normas Gerais  | 856  | Examina-se, à luz dos arts. 5º, XIII, 93, IX, 97 e 170 da Constituição Federal, a necessidade de admissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário no hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou Súmula deste Tribunal. Debaten-se, ainda, sobre a constitucionalidade de restrições impostas pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos.  | ARE 914045  |  | 16/10/2015                 | 19/11/2015           | 16/10/2015        | 19/11/2015                                 | 04/03/2016          | I - É desnecessária a admissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal.<br>II - É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos.  |   |
| Normas Gerais  | 863  | Discute-se, à luz do art. 150, IV, da Constituição Federal, a razoabilidade da aplicação da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, no percentual de 100% sobre a base de cálculo do imposto ou contribuição não paga, não recolhida, não declarada ou declarada de forma inexacta (alíq. § 1º do inciso I do caput do art. 44 da Lei 9.430/1996), tendo em vista a vedação constitucional ao efeito conferidor.  | RE 736090   |  | 30/10/2015                 | 27/11/2015           | Aguardando        | -  | -                   |  |   |
| Normas Gerais  | 872  | Constitucionalidade da exigência de multa por ausência ou atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, prevista no art. 7º, II, da Lei 10.426/2002, quando mediante percentual a incidir, não a méla, sobre os valores dos tributos a serem informados.  | RE 608010   |  | 11/12/2015                 | 05/02/2016           | 25/08/2020        | 13/11/2020                                 | 21/11/2020          | "Revê-se constitucional a sanção prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10.426/2002, ante a ausência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da vedação de tributo com efeito conferidor".  |   |
| Normas Gerais  | 874  | Constitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, que prevê a possibilidade de o Fisco, aproveitando o prazo de restituição ou do ressarcimento de tributos administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não cancelados ou penalisados sem garantia.  | RE 917285   |  | 18/12/2015                 | 04/03/2016           | 18/08/2020        | 06/10/2020                                 | 04/11/2020          | "É inconstitucional por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão "ou penalisados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73, da Lei nº 9.430/1996, quando aplicada pelo art. 12.844/13, na medida em que veda os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário previsto no CTN".<br>Vide o inteiro teor do PARECER SEI nº 19960/2020/ME.  |   |
| Normas Gerais  | 881  | Discute-se, à luz dos arts. 3º, 4º, 5º, caput, II e XXXVI, 37 e 150, VI, c, da Constituição Federal, o limbo da coisa julgada em âmbito tributário, no hipótese em que o contribuinte ter em seu favor decisão transitada em julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidente de tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal.  | RE 949297   |  | 25/03/2016                 | 13/05/2016           | Aguardando        | -  | -                   |  |   |
| Normas Gerais  | 884  | Discute-se, à luz do art. 150, VI, a, da Constituição Federal, a existência, ou não, de imunidade tributária, para efeito de IPTU, relativamente a bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam o patrimônio desta, segundo a Lei 10.188/2001, por ser integrantes do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da referida lei. Imunidade tributária recíproca.  | RE 928902   |  | 01/04/2016                 | 08/04/2016           | 17/10/2018        | 12/08/2019                                 | 27/09/2019          | "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".  |   |
| Normas Gerais  | 885  | Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXVI, e 102 da Constituição Federal, se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo.  | RE 955227   |  | 01/04/2016                 | 27/04/2016           | Aguardando        | -  | -                   |  |   |
| PIS/COFINS   | 884  | Discute-se, à luz dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LIV, 93, IX, 149, 150, III, a, e 195, § 6º, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal à contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da EC 171/1997.  | RE 848353   |  | 13/05/2016                 | 23/05/2016           | 13/05/2016        | 23/05/2016                                 | 24/06/2016          | A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 171/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.  | Resumo: O STF, ao julgar o tema nº 665 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "não constitucional a alíquota e a base de cálculo da contribuição ao PIS previstas no art. 72, IV, do ADCT, a qual é destinada à composição do Fundo Social de Emergência, nas redações da EC 194 e das EC 199/6 e 171/97, observados os princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade tributária". Entendeu a Corte, não obstante reconhecer a constitucionalidade da alíquota e da base de cálculo prevista na EC nº 194, EC nº 199 e EC nº 171/97, que a contribuição ao PIS somente poderia ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação das referidas emendas constitucionais, em respeito aos princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal, conforme diretriz assentada no art. 107 de repercussão geral.<br>Referências: Nota PGFN/CRJ nº 1224/2016 e Nota SEI nº 82020/COJUD/CRJ/PAJUD/PGFN-ME. |
| IRPJ   | 906  | Discute-se, à luz do art. 150, II, da Constituição Federal, se há, ou não, violação ao princípio da isonomia, no tocante à incidência do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno, ante a equiparação do importador ao industrial, quando o primeiro não o beneficiar no campo industrial.   | RE 946648   |  | 01/07/2016                 | 05/10/2016           | 21/08/2020        | 16/11/2020                                 | 09/02/2021          | "É constitucional a incidência do imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno".   |   |
| IDIE   | 914  | Discute, à luz dos arts. 5º, caput, XXXV, LIV, LV e LXX, 146, III, 149, 150, II, 174, 212, 213, 218 e 219 da Constituição Federal, a delimitação do perfil constitucional da contribuição incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente de contratos que tenham por objeto licença de uso e transferência de tecnologia, serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, bem como royalties de qualquer natureza, instituída pela Lei 10.168/2000, e posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001. | RE 928943   |  | 02/09/2016                 | 13/09/2016           | Aguardando        | -  | -                   |  |   |
| Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social | 933  | Discute-se, com base nos arts. 37, caput, 40, 150, inc. IV, e 195, § 5º, da Constituição da República, quais sejam as tributas impostas pela Constituição à luz que elevam as alíquotas das contribuições previdenciárias incidentes sobre servidores públicos, especificamente à luz do caráter contributivo do regime previdenciário e dos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, da vedação ao confisco e da razoabilidade.  | ARE 972958  |  | 17/02/2017                 | 24/02/2017           | 19/10/2021        | 11/02/2022                                 | 19/02/2022          | "1. A ausência de estudo atuarial específico e prévio à edição de lei que aumenta a contribuição previdenciária dos servidores públicos não implica violação de inconstitucionalidade, mas mera irregularidade que pode ser sanada pela demonstração do déficit financeiro ou atuarial que justifica a medida. 2. A majoração da alíquota da contribuição previdenciária do servidor público para 13,25% não afronta os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco".   |   |
| Normas Gerais  | 934  | Discute-se, à luz dos arts. 167, inc. IV, e 37, caput e inc. XIII, da Constituição da República, a constitucionalidade de legislação estadual pela qual vinculada parte da receita arrecadada com multas tributárias para o pagamento de adicional remuneratório de produtividade aos servidores públicos da carreira fiscal.  | RE 835291   |  | 24/02/2017                 | 15/03/2017           | Aguardando        | -  | -                   |  |   |



| Grupo  | Tema | Matéria Discutida  | Processo paradigmático da Repercussão Geral ("Leading Case")      | Processos Relacionados   | Repercussão Reconhecida em | DJ Repercussão Geral | Mérito Julgado em | Acórdão Publicado em (link para o acórdão) | Trânsito em julgado                 | Tese de Repercussão Geral   | Delimitação da matéria julgada conforme Notas Explicativas da PGFN  |
|--|------|--|---|--|----------------------------|----------------------|-------------------|--|-------------------------------------|---|---|
| Normas Gerais  | 937  | Discute-se, com base no art. 5º, inc. I, LXVII, da Constituição da República, a constitucionalidade do crime tributário previsto no art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/1990.  | ARE 909425  |  | 03/03/2017                 | 16/03/2017           | 03/03/2017        | 16/03/2017                                 | 19/12/2020                          | Reconhecia a repercussão geral e julgou o mérito com reafirmação de jurisprudência: o Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nos presentes autos, para reafirmar a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as o crimes previstos na Lei 8.137/1990 não violam o disposto no art. 5º, LXVII, da Constituição.   |   |
| PSIS/COFINS  | 939  | Discute-se, com base nos arts. 150, inc. I, e 153, § 1º, da Constituição da República, a possibilidade de, pelo art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004, transferir a alíquota integral e competência para reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS.  | RE 1043313 (substitui o paradigma da repercussão geral RE 986296) | ADI 5277 RE 986296 (foi substituído pelo RE 1043313 como paradigma de repercussão geral) | 03/03/2017                 | 21/03/2017           | 10/12/2020        | 25/03/2021                                 | 12/10/2021                          | "É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/04, no que permite ao Poder Executivo, previsto as condições e fixando os limites, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função estratificada".  |   |
| IRPJ/CSLL  | 962  | Recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea b do inciso III do art. 102 da Constituição da República, em que se discute a constitucionalidade da incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a base SeliC (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.   | RE 1063187  |  | 16/09/2017                 | 22/09/2017           | 27/09/2021        | 16/12/2021                                 | 10/06/2022                          | "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SeliC recebidos em razão de repetição de indébito tributário".   | Resumo: O STF fixou a tese no Tema nº 962 de que "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SeliC recebidos em razão de repetição de indébito tributário".<br>Observação 1: O pedido de modulação temporal formulado pela União foi acolhido para que os efeitos da decisão sejam produzidos a partir de 30/9/2021 (data de publicação da ata do julgamento do mérito), resultando em: a) as ações ajuizadas até 17/9/2021 (data do início do julgamento do mérito); b) os bens geradores anteriores a 30/9/2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IR ou da CSLL, a que se refere a tese de repercussão geral.<br>Observação 2: Os pedidos de repetição administrativa e de compensação, na esfera judicial e administrativa, estão abarcados pelo Tema nº 962, sendo inconstitucional a tributação da SeliC pelo IRPJ e pela CSLL, em tais situações, observados os marcos temporais de modulação temporal.<br>Observação 3: O Tema nº 962 também impede a tributação da SeliC pelo IRPJ, no âmbito dos pedidos de repetição de indébito tributário (inclusive a realizada por meio de compensação), na via judicial ou administrativa, desde que observados os marcos temporais de modulação temporal.<br>Observação 4: Inviabilidade de estender os fundamentos determinantes do Tema nº 962 para resolver a tributação dos juros de mora devidos no contexto do levantamento de depósito judicial e extrajudicial e dos contratos privados, conforme esclarecimento prestado pela própria Corte no julgamento dos embargos de declaração.<br>Observação 5: Possibilidade de ampliar o ratio do Tema nº 962 aos pedidos de ressarcimento dos créditos escriturais arrecados de SeliC, quando configurada a mora administrativa, ou seja, a ausência de decisão administrativa sobre o pedido no prazo de até 360 dias, e desde que sejam observados os marcos temporais da modulação.<br>Referência: Parecer SEI nº 11469/2022/ME |
| Contribuições Previdenciárias                          | 985  | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, III, e a 201, caput e § 11, da Constituição da República, e natureza jurídica do tempo constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal."   | RE 1072456  |  | 23/02/2018                 | 10/12/2018           | 28/08/2020        | 02/10/2020                                 | Aguardando (Embargos de Declaração) | "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de tempo constitucional de férias".   |   |
| Normas Gerais  | 988  | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. LXXVI e LXXVII, 145, § 1º, e 150, inc. IV, da Constituição da República, e do termo caducidade empregado pelo texto constitucional, a possibilidade de desoneração do estrangeiro residente permanente do pagamento das taxas cobradas para o processo de regularização migratória.  | RE 1018911  |  | 16/03/2018                 | 26/03/2021           | 11/11/2021        | 02/12/2021                                 | 09/02/2022                          | "É imune ao pagamento de taxas para registro da regularização migratória o estrangeiro que demonstre sua condição de hipossuficiente, nos termos da legislação de regência".  |   |
| Normas Gerais  | 990  | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incs. X e XII, 145, § 1º, 129, inc. VI, da Constituição da República, a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.  | RE 1065941  |  | 13/04/2018                 | 30/04/2018           | 28/11/2019        | 06/10/2020 (link não disponível)           | 30/03/2021                          | "É constitucional o compartilhamento dos registros de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizador da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimento formalmente instaurado e sujeito a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao Iam anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de separação e correção de eventuais desvios".  |   |
| PSIS/COFINS  | 1024 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 146 e 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, se o valor inden por administradora de cartões integra, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, a receita ou o faturamento da empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.   | RE 1049811  |  | 02/02/2019                 | 19/03/2019           | 05/09/2020        | 17/06/2022                                 | 25/06/2022                          | "É constitucional a inclusão dos valores recebidos pelas administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS devidas por empresa que recebe pagamentos por meio de cartões de crédito e débito".   |   |
| Legislação Aduaneira                                   | 1042 | Recurso extraordinário em que se discute, considerando os artigos 1º, inciso IV, 170, parágrafo único, e 237 da Constituição Federal, a possibilidade de condicionar o desembaraço aduaneiro ao recolhimento de tributos e conexões legais decorrentes do arbitramento, pela autoridade fiscal, do valor da mercadoria importada.  | RE 1005921  |  | 26/04/2019                 | 14/05/2019           | 16/09/2020        | 06/10/2020                                 | 09/03/2021                          | "É constitucional vincular o despacho aduaneiro ao recolhimento de diferença tributária apurada mediante arbitramento da autoridade fiscal".  |   |
| PSIS/COFINS  | 1047 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, inciso II, 150, inciso II, 151, 152, 154, inciso I, 154, inciso V, e 195, parágrafos 4º e 12, da Constituição Federal, a constitucionalidade da majoração, em 1%, da alíquota da COFINS-credito, introduzida pelo § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715/2012, e da vedação ao aproveitamento integral dos créditos tributários, constante do § 1º-A do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, incluído pela Lei nº 13.137/2015.   | RE 1178310  |  | 10/05/2019                 | 22/05/2019           | 16/09/2020        | 06/10/2020                                 | 28/11/2020                          | "É constitucional o adicional de alíquota da Cofins-Importação previsto no § 2º do artigo 9º da Lei nº 10.865/2004". "A vedação ao aproveitamento do crédito tributário prevista no artigo 15, § 1º-A, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pela Lei 13.137/2015, respeita o princípio constitucional da não cumulatividade".  |   |
| Contribuições Previdenciárias                          | 1048 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, se o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.  | RE 1187264  |  | 17/05/2019                 | 04/09/2019           | 23/02/2021        | 20/05/2021                                 | 20/08/2021                          | "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".  |   |
| SIMPLES  | 1050 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 146, inciso III, alínea "d", e 179 da Constituição Federal, a vedação imposta às pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional, prevista no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.147/2000, de usufruir o benefício fiscal referente à alíquota zero incidente sobre a contribuição para o PIS e a COFINS no regime de tributação monofásica.  | RE 1189021  |  | 24/05/2019                 | 26/09/2019           | 05/09/2020        | 26/10/2020                                 | 06/11/2020                          | "É constitucional a restrição, imposta a empresa optante pelo Simples Nacional, ao benefício fiscal de alíquota zero previsto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 10.147/2000, tendo em conta o regime próprio ao qual submetida".  |   |
| Contribuições Previdenciárias                          | 1065 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos XXXV e XXXVI, 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária de seguro aposentado, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que permaneceu exercendo atividade laborativa vinculada a esse regime.   | ARE 1242427   |  | 27/09/2019                 | 04/11/2019           | 27/09/2019        | 04/11/2019                                 | 12/11/2019                          | "É constitucional a contribuição previdenciária devida por aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permaneça em atividade ou a essa retorne".   |   |
| PSIS/COFINS  | 1067 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, a constitucionalidade da inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo.  | RE 1233096  |  | 17/10/2019                 | 07/11/2019           | Aguardando        | -  | -                                   |   |   |
| Normas Gerais  | 1083 | Alcance da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea e, da Constituição Federal, em relação a suportes materiais importados e produzidos fora do Brasil que contenham obras musicais de artistas brasileiros.   | ARE 1264302   |  | 03/04/2020                 | 17/04/2020           | Aguardando        | -  | -                                   |   |   |
| Normas Gerais  | 1085 | Majoração de taxa tributária realizada por ato infratagal a partir de delegação legislativa e viabilidade de o Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.  | RE 1258261  |  | 10/04/2020                 | 28/04/2020           | 10/04/2020        | 28/04/2020                                 | 10/11/2020                          | Reafirmação de jurisprudência: "A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infratagal a partir de delegação legislativa delimitada não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei, de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária."  |   |
| Normas Gerais  | 1108 | Recurso extraordinário em que se discute à luz do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, a aplicabilidade do princípio da anterioridade geral (anual ou de exercício) em face das reduções de alíquotas do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REITEGA), coordenadas nos Decretos 8.415/2015 e 9.363/2015.   | ARE 1285177   |  | 06/11/2020                 | 11/11/2020           | Aguardando        | -  | -                                   |   |   |
| Normas Gerais  | 1121 | Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em doações eleitorais, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário.   | RE 1288829  |  | 18/12/2020                 | 08/01/2021           | Aguardando        | -  | -                                   |   |   |
| Normas Gerais  | 1130 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 153, III, e 158, I, b, da Constituição Federal, o direito do ente municipal ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo município, por suas autarquias e fundações, incluindo-se o pagamento de rendimentos a pessoas físicas e jurídicas, em razão do fornecimento de bens ou serviços.  | RE 1293453  |  | 19/03/2021                 | 26/03/2021           | 11/10/2021        | 22/10/2021                                 | 16/02/2022                          | "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal".   | Resumo: O STF, julgando o tema 1130 de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal".<br>Observação 1: Não houve modulação dos efeitos da decisão.<br>Observação 2: O art. 64 da Lei nº 8.430, de 1996, deve ser lido em conformidade com texto constitucional, de maneira que os pagamentos realizados por órgãos, autarquias e fundações federais, estaduais, distritais e municipais estão sujeitos à incidência na fonte do imposto de renda.<br>Observação 3: Não é possível estender o alcance do julgado para permitir a retenção e apropriação do imposto de renda em razão de pagamentos realizados por empresas estatais.<br>Precedente: RE nº 1.293.453/RS (tema 1130 de repercussão geral).<br>Referência: Parecer SEI nº 8744282/ME  |
| Contribuições Previdenciárias                          | 1135 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, 145, § 1º, 150, I, e 195, I, b, da Constituição Federal, a inclusão do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista na Lei nº 12.546/11.   | RE 1285846  |  | 09/04/2021                 | 07/05/2021           | 21/06/2021        | 08/07/2021                                 | 10/08/2021                          | "É constitucional a inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB".  |   |
| IRRF/IRPF  | 1174 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, II, e 6º, da Constituição Federal, a constitucionalidade da incidência da alíquota de 20% (vinte e cinco por cento) do imposto de renda exclusivamente na fonte, sobre as pessoas e os proventos de fontes situadas no País, percebidos por pessoas físicas residentes no exterior, à luz dos princípios da reserva legal e da isonomia.  | ARE 1327491   |  | 08/10/2021                 | 25/04/2022           | Aguardando        | -  | -                                   |   |   |
| Normas Gerais  | 1140 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 150, VI, a, e 173, § 1º e § 2º, da Constituição Federal, a possibilidade de aplicação da imunidade tributária recíproca à Companhia Metropolitana de São Paulo - Metró, sociedade de economia mista prestadora de serviço público de transporte de passageiros, considerando-se a regra de livre concorrência, o intuito lucrativo das empresas e a cobrança de tarifa do usuário.   | RE 1300061  |  | 07/05/2021                 | 14/05/2021           | 07/05/2021        | 14/05/2021                                 | 29/05/2021                          | "As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuem lucros a acionistas, nem oferecem risco ao equilíbrio comercial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço.<br>Observação 1: A unidade limita-se aos impostos não abrangendo outras espécies de tributos, tais como contribuições sociais (que dependem do preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 195, §1º, da Constituição Federal).<br>Observação 2: A cobrança tarifária isoladamente considerada é argumento irrelevante para os fins de reconhecer ou negar a extensão da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal.<br>Observação 3: Resoluções das situações já especificamente examinadas pelo STF, não se aplica a dispensa quando a estatal presta a extensão da imunidade recíproca à verba decorrente da exploração da atividade econômica, sob alegação de que o recurso é vertido para o incremento do serviço público, consoante fundamento extraído do item III da Nota SEI nº 27220/BCL/PGJAC/ET/PGFN/ME.<br>Precedente: RE nº 1.320.054/SP". |   |
| Normas Gerais  | 1184 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, II, 2º, 5º, XXXV, 18 e 150, I, e § 9º, da Constituição Federal, a possibilidade de edição de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as cartilhas de dívida ativa entre os tributos sujeitos a processo, (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial considerando os princípios da irretroatividade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. | RE 1365208  |  | 26/11/2021                 | 02/12/2021           | Aguardando        | -  | -                                   |   |   |
| PSIS/COFINS  | 1186 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 195, I, "b" e §12, da Constituição Federal, a possibilidade de dedução dos valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Lei 12.546/2011.  | RE 1341464  |  | 03/12/2021                 | 18/02/2022           | Aguardando        | -  | -                                   |   |   |
| Normas Gerais  | 1187 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 159, I, b, da Constituição Federal e do art. 72, I, II e § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a possibilidade de dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agricultura do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.  | RE 1346658  |  | 10/12/2021                 | 17/12/2021           | 10/12/2021        | 17/12/2021                                 | 16/02/2022                          | "É inconstitucional a dedução dos valores advindos das contribuições ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agricultura do Norte e do Nordeste - PROTERRA da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM".  |   |
| Normas Gerais  | 1195 | Tratase de recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 24, I, 150, IV, e 155, II, da Constituição Federal, a possibilidade de o percentual de multas fiscais de caráter punitivo não qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio ser fixado em montante superior ao valor do tributo devido, ante a proporcionalidade, a razoabilidade e o não-confisco em matéria tributária, bem como ser reduzido pelo Poder Judiciário.  | RE 1335293  |  | 18/02/2022                 | 23/02/2022           | -                 | -  | -                                   |   |   |
| Contribuições Previdenciárias                          | 1223 | Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 150, I, da Constituição Federal, a possibilidade de alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga ou creditada a transportadores autônomos, por meio do Decreto 3.048/1999 e da Portaria 1.135/2001 do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), em razão do princípio da reserva legal.   | RE 1381261  |  | 06/08/2022                 | Aguardando           | 06/08/2022        | -  | -                                   |   |   |
| Contribuições a Regimes Próprios de Previdência Social | 1226 | Recurso extraordinário, com base no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em que se discute, à luz dos princípios da legalidade, da anterioridade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco, a constitucionalidade de, in via de Viti do § 1º do artigo 11 da EC 103/2019, que instituiu alíquotas progressivas de contribuição previdenciária dos servidores, aposentados e pensionistas federais, com acréscimo de pontos percentuais nas faixas superiores à referência de 14% (quatorze por cento).  | RE 1384562  |  | 13/08/2022                 | 17/08/2022           | Aguardando        | -  | -                                   |   |   |

(1) As matérias de cunho exclusivamente processual, ou relativas apenas à execução fiscal, não estão contempladas nesta consideração.  
(2) Repercussão Geral: Instrumento processual inserido na Constituição Federal de 1988, por meio da Emenda Constitucional nº 45, com o objetivo de possibilitar que o STF analise somente questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.  
(3) Há casos de recursos extraordinários relativos a tributo estadual ou municipal que constam nesta lista em razão da matéria (por ex., normas gerais de direito tributário).  
(4) O campo "Matéria Discutida", em geral, está de acordo com a descrição que consta no site do STF. Para uma maior precisão da matéria julgada, a decisão de mérito de cada recurso, quando publicada, está disponibilizada nesta consideração.